



Regulamento de Processo do Tribunal Geral

de 4 de março de 2015 (JO L 105 de 23.4.2015, p. 1)

Versão consolidada

Alterado por:

	<i>Jornal Oficial da União Europeia</i>		
	Número	Página	Data
M1 Alteração ao Regulamento de Processo do Tribunal Geral de 13 de julho de 2016	L 217	71	12.8.2016
M2 Alteração ao Regulamento de Processo do Tribunal Geral de 13 de julho de 2016	L 217	72	12.8.2016
M3 Alterações ao Regulamento de Processo do Tribunal Geral de 13 de julho de 2016	L 217	73	12.8.2016
M4 Alterações ao Regulamento de Processo do Tribunal Geral de 31 de julho de 2018	L 240	67	25.9.2018
M5 Alterações ao Regulamento de Processo do Tribunal Geral de 11 de julho de 2018	L 240	68	25.9.2018
M6 Alterações ao Regulamento de Processo do Tribunal Geral de 30 de novembro de 2022	L 44	8	14.2.2023

A presente versão consolidada do Regulamento de Processo do Tribunal Geral, preparada pela secretaria, constitui apenas um instrumento de documentação. As versões que fazem fé dos textos em causa, incluindo os respetivos preâmbulos, são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

ÍNDICE

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	11
Artigo 1.º	Definições..... 11
Artigo 2.º	Alcance do presente regulamento..... 12
TÍTULO I	DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL GERAL..... 13
Capítulo I	DOS MEMBROS DO TRIBUNAL GERAL 13
Artigo 3.º	Funções de juiz e de advogado-geral 13
Artigo 4.º	Início do período de mandato dos juízes 13
Artigo 5.º	Prestação de juramento..... 13
Artigo 6.º	Compromisso solene..... 14
Artigo 7.º	Demissão de um juiz..... 14
Artigo 8.º	Ordem de precedência por antiguidade 14
Capítulo II	DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL GERAL 15
Artigo 9.º	Eleição do presidente e do vice-presidente do Tribunal Geral 15
Artigo 10.º	Atribuições do presidente do Tribunal Geral..... 15
Artigo 11.º	Atribuições do vice-presidente do Tribunal Geral..... 16
Artigo 12.º	Impedimento do presidente e do vice-presidente do Tribunal Geral 16
Capítulo III	DAS SECÇÕES E DAS FORMAÇÕES DE JULGAMENTO 17
Secção 1.	Da constituição das secções e da composição das formações de julgamento 17
Artigo 13.º	Constituição das secções 17
Artigo 14.º	Formação de julgamento competente..... 17
Artigo 15.º	Composição da Grande Secção..... 17
Artigo 16.º	Abstenção e dispensa de um juiz 18
Artigo 17.º	Impedimento de um membro da formação de julgamento 18
Secção 2.	Dos presidentes de secção 19
Artigo 18.º	Eleição dos presidentes de secção 19
Artigo 19.º	Competências do presidente de secção 19
Artigo 20.º	Impedimento do presidente de secção 19
Secção 3.	Das deliberações 20
Artigo 21.º	Modalidades das deliberações..... 20
Artigo 22.º	Número de juízes que participam nas deliberações 20
Artigo 23.º	Quórum da Grande Secção 20
Artigo 24.º	Quórum das secções que funcionam em formação de três ou de cinco juízes..... 21
Capítulo IV	DA ATRIBUIÇÃO E DA REATRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS, DA DESIGNAÇÃO DOS JUÍZES-RELATORES, DA REMESSA DOS

	PROCESSOS ÀS FORMAÇÕES DE JULGAMENTO E DA DEVOLUÇÃO AO JUIZ SINGULAR.....	21
Artigo 25.º	Critérios de atribuição	21
Artigo 26.º	Atribuição inicial de um processo e designação do juiz-relator....	22
Artigo 27.º	Designação de um novo juiz-relator e reatribuição de um processo	22
Artigo 28.º	Remessa a uma secção que funciona com um número diferente de juízes.....	23
Artigo 29.º	Devolução ao juiz singular	24
Capítulo V	DA DESIGNAÇÃO DOS ADVOGADOS-GERAIS.....	25
Artigo 30.º	Caso de designação de um advogado-geral	25
Artigo 31.º	Modalidades de designação de um advogado-geral	25
Capítulo VI	DA SECRETARIA.....	26
Secção 1.	Do secretário	26
Artigo 32.º	Nomeação do secretário.....	26
Artigo 33.º	Secretário adjunto.....	27
Artigo 34.º	Impedimento do secretário e do secretário adjunto.....	27
Artigo 35.º	Atribuições do secretário	27
Artigo 36.º	Manutenção do registo	27
Artigo 37.º	Consulta do registo	28
Artigo 38.º	Acesso aos autos do processo	28
Secção 2.	Dos serviços	28
Artigo 39.º	Funcionários e outros agentes.....	28
Capítulo VII	DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL GERAL	29
Artigo 40.º	Lugar das sessões do Tribunal Geral	29
Artigo 41.º	Calendário dos trabalhos do Tribunal Geral.....	29
Artigo 42.º	Conferência Plenária.....	30
Artigo 43.º	Redação das atas.....	30
TÍTULO II	DO REGIME LINGUÍSTICO.....	31
Artigo 44.º	Línguas de processo	31
Article 45	Determinação da língua do processo	31
Artigo 46.º	Utilização da língua do processo	32
Artigo 47.º	Responsabilidade do secretário em matéria linguística	33
Artigo 48.º	Regime linguístico das publicações do Tribunal Geral	33
Artigo 49.º	Textos que fazem fé.....	33
TÍTULO III	DAS AÇÕES E RECURSOS DIRETOS.....	34
Artigo 50.º	Âmbito de aplicação.....	34
Capítulo I	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	34

Secção 1.	Da representação das partes	34
Artigo 51.º	Obrigaç�o de representa�o	34
Sec�o 2.	Dos direitos e obriga�es dos representantes das partes	35
Artigo 52.º	Privil�gios, imunidades e direitos	35
Artigo 53.º	Qualidade dos representantes das partes	35
Artigo 54.º	Levantamento da imunidade	36
Artigo 55.º	Exclus�o do processo	36
Artigo 56.º	Professores.....	36
Sec�o 2-A.	Da comunica�o com os representantes das partes atrav�s da e-Curia	37
Artigo 56.º-A	e-Curia.....	37
Sec�o 3.	Das notifica�es	37
Artigo 57.º	Modos de notifica�o	37
Sec�o 4.	Dos prazos	38
Artigo 58.º	C�culo dos prazos	38
Artigo 59.º	Recurso de um ato de uma institui�o publicado no Jornal Oficial da Uni�o Europeia.....	39
Artigo 60.º	Prazo de dila�o em raz�o da dist�ncia.....	39
Artigo 61.º	Fixa�o e prorroga�o de prazos.....	39
Artigo 62.º	Atos processuais apresentados fora de prazo	39
Sec�o 5.	Da tramita�o processual e do tratamento dos processos	40
Artigo 63.º	Tramita�o processual	40
Artigo 64.º	Car�ter contradit�rio do processo	40
Artigo 65.º	Notifica�o dos atos processuais e das decis�es tomadas no decurso da inst�ncia.....	40
Artigo 66.º	Omiss�o, perante o p�blico, de dados pessoais das pessoas singulares	40
Artigo 66.º-A	Omiss�o, perante o p�blico, de dados que n�o sejam dados pessoais das pessoas singulares	41
Artigo 67.º	Ordem de tratamento dos processos.....	41
Artigo 68.º	Apensa�o	41
Artigo 69.º	Casos de suspens�o.....	42
Artigo 70.º	Decis�o de suspens�o e decis�o de reatamento da inst�ncia.....	42
Artigo 71.º	Dura�o e efeitos da suspens�o.....	42
Artigo 71.º-A	Processos-Piloto	43
Cap�tulo II	DOS ATOS PROCESSUAIS	43
Artigo 72.º	Regras relativas � entrega dos atos processuais atrav�s da e-Curia.....	43
Artigo 73.º	(revogado).....	44
Artigo 74.º	(revogado).....	44
Artigo 75.º	Extens�o dos articulados	44

Capítulo III	DA FASE ESCRITA DO PROCESSO	44
Artigo 76.º	Conteúdo da petição.....	44
Artigo 77.º	(revogado).....	45
Artigo 78.º	Anexos da petição	45
Artigo 79.º	Comunicação no Jornal Oficial da União Europeia.....	46
Artigo 80.º	Notificação da petição	46
Artigo 81.º	Contestação.....	46
Artigo 82.º	Transmissão de documentos	47
Artigo 83.º	Réplica e tréplica	47
Capítulo IV	DOS FUNDAMENTOS, DAS PROVAS E DA ADAPTAÇÃO DA PETIÇÃO	47
Artigo 84.º	Fundamentos novos	47
Artigo 85.º	Provas e oferecimentos de prova	48
Artigo 86.º	Adaptação da petição	48
Capítulo V	DO RELATÓRIO PRELIMINAR	49
Artigo 87.º	Relatório preliminar	49
Capítulo VI	DAS MEDIDAS DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO E DAS DILIGÊNCIAS DE INSTRUÇÃO	50
Artigo 88.º	Regras gerais.....	50
Secção 1.	Das medidas de organização do processo	50
Artigo 89.º	Objeto.....	50
Artigo 90.º	Tramitação.....	51
Secção 2.	Das diligências de instrução	51
Artigo 91.º	Objeto.....	51
Artigo 92.º	Tramitação.....	52
Artigo 93.º	Notificação das testemunhas	52
Artigo 94.º	Inquirição das testemunhas	53
Artigo 95.º	Deveres das testemunhas	53
Artigo 96.º	Peritagem	54
Artigo 97.º	Juramento das testemunhas e dos peritos	54
Artigo 98.º	Violação do juramento das testemunhas e dos peritos.....	54
Artigo 99.º	Impugnação da admissão de uma testemunha ou de um perito	55
Artigo 100.º	Despesas das testemunhas e dos peritos.....	55
Artigo 101.º	Carta rogatória.....	55
Artigo 102.º	Ata das audiências de instrução	56
Secção 3.	Tratamento das informações, das peças e dos documentos confidenciais apresentados no âmbito das diligências de instrução	57
Artigo 103.º	Tratamento das informações e das peças confidenciais	57
Artigo 104.º	Documentos cujo acesso foi recusado por uma instituição.....	57

Capítulo VII	DAS INFORMAÇÕES OU PEÇAS RESPEITANTES À SEGURANÇA DA UNIÃO OU DE UM OU VÁRIOS DOS SEUS ESTADOS-MEMBROS OU À CONDUÇÃO DAS SUAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS.....	58
Artigo 105.º	Tratamento das informações ou peças respeitantes à segurança da União ou de um ou vários dos seus Estados-Membros ou à condução das suas relações internacionais	58
Capítulo VIII	DA FASE ORAL DO PROCESSO	60
Artigo 106.º	Fase oral do processo.....	60
Artigo 106.º-A	Audiência comum de alegações.....	60
Artigo 107.º	Data da audiência de alegações.....	61
Artigo 107.º-A	Participação numa audiência por videoconferência.....	61
Artigo 108.º	Não participação das partes na audiência de alegações	61
Artigo 109.º	Debates à porta fechada.....	62
Artigo 110.º	Audiência de alegações	62
Artigo 111.º	Encerramento da fase oral do processo.....	62
Artigo 112.º	Apresentação das conclusões do advogado-geral.....	62
Artigo 113.º	Reabertura da fase oral do processo	63
Artigo 114.º	Ata da audiência	63
Artigo 115.º	Gravação da audiência	63
Capítulo IX	DOS ACÓRDÃOS E DOS DESPACHOS	64
Artigo 116.º	Data da prolação do acórdão	64
Artigo 117.º	Conteúdo do acórdão.....	64
Artigo 118.º	Prolação e notificação do acórdão	65
Artigo 119.º	Conteúdo do despacho	65
Artigo 120.º	Assinatura e notificação do despacho	66
Artigo 121.º	Força obrigatória dos acórdãos e despachos	66
Artigo 122.º	Publicação no Jornal Oficial da União Europeia.....	66
Capítulo X	DOS ACÓRDÃOS À REVELIA.....	66
Artigo 123.º	Acórdãos à revelia	66
Capítulo XI	DA RESOLUÇÃO AMIGÁVEL E DA DESISTÊNCIA	68
Artigo 124.º	Resolução amigável.....	68
Artigo 125.º	Desistência	68
Capítulo XI-A	DO PROCESSO DE RESOLUÇÃO AMIGÁVEL DESENCADEADO PELO TRIBUNAL NOS PROCESSOS AO ABRIGO DO ARTIGO 270.º TFUE.....	68
Artigo 125.º-A	Modalidades.....	68
Artigo 125.º-B	Consequências do acordo das partes principais.....	69
Artigo 125.º-C	Registo e autos específicos	69

Artigo 125.º-D	Resolução amigável e processo judicial.....	70
Capítulo XII	DAS AÇÕES E RECURSOS E DOS INCIDENTES DECIDIDOS POR DESPACHO.....	70
Artigo 126.º	Ação ou recurso manifestamente destinado a ser rejeitado	70
Artigo 127.º	Remessa de um processo ao Tribunal de Justiça	70
Artigo 128.º	Declinação de competência.....	71
Artigo 129.º	Fundamentos de inadmissibilidade de ordem pública	71
Artigo 130.º	Exceções e incidentes processuais.....	71
Artigo 131.º	Não conhecimento oficioso do mérito.....	72
Artigo 132.º	Ação ou recurso manifestamente procedente.....	72
Capítulo XIII	DAS DESPESAS E DOS ENCARGOS PROCESSUAIS.....	72
Artigo 133.º	Decisão sobre as despesas.....	72
Artigo 134.º	Regras gerais de imputação das despesas.....	72
Artigo 135.º	Equidade e despesas inúteis ou vexatórias	73
Artigo 136.º	Despesas em caso de desistência.....	73
Artigo 137.º	Despesas em caso de não conhecimento do mérito.....	73
Artigo 138.º	Despesas dos intervenientes.....	74
Artigo 139.º	Encargos processuais	74
Artigo 140.º	Despesas recuperáveis.....	74
Artigo 141.º	Modalidades de pagamento.....	75
Capítulo XIV	DA INTERVENÇÃO.....	75
Artigo 142.º	Objeto e efeitos da intervenção	75
Artigo 143.º	Pedido de intervenção.....	75
Artigo 144.º	Decisão sobre o pedido de intervenção	76
Artigo 145.º	Apresentação dos articulados.....	77
Capítulo XV	DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	78
Artigo 146.º	Regras gerais.....	78
Artigo 147.º	Pedido de assistência judiciária	78
Artigo 148.º	Decisão sobre o pedido de assistência judiciária.....	79
Artigo 149.º	Adiantamento e tomada a cargo das despesas	80
Artigo 150.º	Retirada da assistência judiciária.....	80
Capítulo XVI	DA TRAMITAÇÃO URGENTE DOS PROCESSOS	81
Secção 1.	Da tramitação acelerada	81
Artigo 151.º	Decisão relativa à tramitação acelerada.....	81
Artigo 152.º	Pedido de tramitação acelerada	81
Artigo 153.º	Tratamento prioritário.....	82
Artigo 154.º	Fase escrita do processo	82
Artigo 155.º	Fase oral do processo	82
Secção 2.	Da suspensão e das outras medidas provisórias	83
Artigo 156.º	Pedido de suspensão ou de outras medidas provisórias	83

Artigo 157.º	Tramitação.....	83
Artigo 158.º	Decisão sobre o pedido.....	84
Artigo 159.º	Alteração de circunstâncias.....	84
Artigo 160.º	Novo pedido.....	84
Artigo 161.º	Pedido nos termos dos artigos 280.º TFUE, 299.º TFUE e 164.º TCEEA.....	84
Capítulo XVII	DOS PEDIDOS RELATIVOS AOS ACÓRDÃOS E DESPACHOS.....	85
Artigo 162.º	Atribuição do pedido.....	85
Artigo 163.º	Suspensão da instância.....	85
Artigo 164.º	Retificação dos acórdãos e despachos.....	85
Artigo 165.º	Omissão de pronúncia.....	86
Artigo 166.º	Oposição a um acórdão à revelia.....	86
Artigo 167.º	Oposição de terceiros.....	87
Artigo 168.º	Interpretação dos acórdãos e despachos.....	87
Artigo 169.º	Revisão.....	88
Artigo 170.º	Reclamação sobre as despesas recuperáveis.....	89
TÍTULO IV	DO CONTENCIOSO RELATIVO AOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL.....	90
Artigo 171.º	Âmbito de aplicação.....	90
Capítulo I	DAS PARTES NO PROCESSO.....	90
Artigo 172.º	Recorrido.....	90
Artigo 173.º	Estatuto, perante o Tribunal Geral, das outras partes no processo perante a instância de recurso.....	90
Artigo 174.º	Substituição de uma parte.....	91
Artigo 175.º	Pedido de substituição.....	91
Artigo 176.º	Decisão sobre o pedido de substituição.....	92
Capítulo II	DA PETIÇÃO E DA RESPOSTA.....	92
Artigo 177.º	Petição.....	92
Artigo 178.º	Notificação da petição.....	93
Artigo 179.º	Partes autorizadas a apresentar uma resposta.....	94
Artigo 180.º	Resposta.....	94
Artigo 181.º	Encerramento da fase escrita do processo.....	94
Capítulo III	DO RECURSO SUBORDINADO.....	95
Artigo 182.º	Recurso subordinado.....	95
Artigo 183.º	Conteúdo do recurso subordinado.....	95
Artigo 184.º	Pedidos, fundamentos e argumentos do recurso subordinado... ..	95
Artigo 185.º	Resposta ao recurso subordinado.....	95
Artigo 186.º	Encerramento da fase escrita do processo.....	96
Artigo 187.º	Relação entre o recurso principal e o recurso subordinado.....	96

Capítulo IV	OUTROS ASPETOS DO PROCESSO	96
Artigo 188.º	Objeto do litígio perante o Tribunal Geral.....	96
Artigo 189.º	Extensão dos articulados	96
Artigo 190.º	Pagamento das despesas	97
Artigo 191.º	Outras disposições aplicáveis.....	97
TÍTULO V	DOS RECURSOS DE DECISÕES DO TRIBUNAL DA FUNÇÃO PÚBLICA.....	98
Artigo 192.º	(revogado).....	98
Capítulo I	DA PETIÇÃO DE RECURSO	98
Artigo 193.º	(revogado).....	98
Artigo 194.º	(revogado).....	98
Artigo 195.º	(revogado).....	98
Artigo 196.º	(revogado).....	98
Capítulo II	DA RESPOSTA, DA RÉPLICA E DA TRÉPLICA	98
Artigo 197.º	(revogado).....	98
Artigo 198.º	(revogado).....	98
Artigo 199.º	(revogado).....	98
Artigo 200.º	(revogado).....	98
Artigo 201.º	(revogado).....	99
Capítulo III	DO RECURSO SUBORDINADO	99
Artigo 202.º	(revogado).....	99
Artigo 203.º	(revogado).....	99
Artigo 204.º	(revogado).....	99
Capítulo IV	DOS ARTICULADOS SUBSEQUENTES AO RECURSO SUBORDINADO	99
Artigo 205.º	(revogado).....	99
Artigo 206.º	(revogado).....	99
Capítulo V	DA FASE ORAL DO PROCESSO	99
Artigo 207.º	(revogado).....	99
Capítulo VI	DOS RECURSOS DECIDIDOS POR DESPACHO	100
Artigo 208.º	(revogado).....	100
Artigo 209.º	(revogado).....	100
Capítulo VII	DAS CONSEQUÊNCIAS DO CANCELAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL PARA O RECURSO SUBORDINADO.....	100
Artigo 210.º	(revogado).....	100
Artigo 211.º	(revogado).....	100
Capítulo IX	OUTRAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS RECURSOS DE DECISÕES DO TRIBUNAL DA FUNÇÃO PÚBLICA	100

Artigo 212.º	(revogado).....	100
Artigo 213.º	(revogado).....	100
Capítulo X	DO RECURSO DAS DECISÕES DE INDEFERIMENTO DE UM PEDIDO DE INTERVENÇÃO E DAS DECISÕES TOMADAS EM PROCESSOS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS.....	101
Artigo 214.º	(revogado).....	101
TÍTULO VI	DOS PROCESSOS APÓS ANULAÇÃO DE UMA DECISÃO DO TRIBUNAL GERAL E REMESSA (M6)	102
Capítulo I	DAS DECISÕES DO TRIBUNAL GERAL PROFERIDAS APÓS ANULAÇÃO E REMESSA.....	102
Artigo 215.º	Anulação e remessa pelo Tribunal de Justiça	102
Artigo 216.º	Atribuição do processo.....	102
Artigo 217.º	Tramitação processual	102
Artigo 218.º	Regras aplicáveis à tramitação	103
Artigo 219.º	Despesas.....	103
Capítulo II	DAS DECISÕES DO TRIBUNAL GERAL PROFERIDAS APÓS REAPRECIÇÃO E REMESSA	103
Artigo 220.º	(revogado).....	103
Artigo 221.º	(revogado).....	103
Artigo 222.º	(revogado).....	103
Artigo 223.º	(revogado).....	103
DISPOSIÇÕES FINAIS	104
Artigo 224.º	Disposições de execução	104
Artigo 225.º	Execução coerciva	104
Artigo 226.º	Revogação	104
Artigo 227.º	Publicação e entrada em vigor do presente regulamento	104

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º (M1) (M3) (M5)

Definições

1. No presente regulamento:

- a) as disposições do Tratado da União Europeia são designadas pelo número do artigo em causa do referido Tratado, seguido da sigla «TUE»;
- b) as disposições do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia são designadas pelo número do artigo em causa do referido Tratado, seguido da sigla «TFUE»;
- c) as disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica são designadas pelo número do artigo em causa do referido Tratado, seguido da sigla «TCEEA»;
- d) o Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia é designado por «Estatuto»
- e) o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ¹ é designado por «Acordo EEE»;
- f) o Regulamento n.º 1 do Conselho, de 15 de abril de 1958, que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia ², é designado por «Regulamento n.º 1 do Conselho».

2. Para efeitos da aplicação do presente regulamento:

- a) o termo «Tribunal Geral» designa, nos processos atribuídos ou remetidos a uma secção, essa secção e, nos processos devolvidos ou atribuídos a um juiz singular, esse juiz;
- b) o termo «presidente», utilizado sem outras indicações, designa:
 - nos processos que ainda não foram atribuídos a uma formação de julgamento, o presidente do Tribunal Geral;
 - nos processos atribuídos às secções, o presidente da secção à qual o processo é atribuído;

¹ JO L 1 de 3.1.1994, p. 3.

² JO 17 de 6.10.1958, p. 385; EE 01 F1 p. 8.

- nos processos devolvidos ou atribuídos ao juiz singular, esse juiz;
- c) os termos «parte» e «partes», utilizados sem outras indicações, designam qualquer parte na instância, incluindo os intervenientes;
- d) as expressões «parte principal» e «partes principais» designam, consoante o caso, quer o demandante ou recorrente quer o demandado ou recorrido, ou ambos;
- e) a expressão «representantes das partes» designa os advogados e os agentes, sendo estes últimos assistidos, se for caso disso, por um consultor ou um advogado que representam as partes no Tribunal Geral em conformidade com o artigo 19.º do Estatuto;
- f) os termos «instituição» e «instituições» designam quer as instituições da União referidas no artigo 13.º, n.º 1, TUE quer os órgãos ou organismos criados pelos Tratados ou por um ato adotado em sua execução, que podem ser partes no Tribunal Geral;
- g) o termo «Instituto» designa, consoante o caso, o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia ou o Instituto Comunitário das Variedades Vegetais;
- h) a expressão «Órgão de Fiscalização da AECL» designa o Órgão de Fiscalização da Associação Europeia de Comércio Livre, referido no Acordo EEE;
- i) a expressão «ações e recursos diretos» designa as ações e os recursos propostos com base nos artigos 263.º TFUE, 265.º TFUE, 268.º TFUE, 270.º TFUE e 272.º TFUE.
- j) a expressão «Estatuto dos Funcionários» designa o regulamento que fixa o Estatuto dos Funcionários da União Europeia e o Regime aplicável aos outros agentes da União;
- k) o termo «e-Curia» designa a aplicação informática do Tribunal de Justiça da União Europeia que permite a entrega e a notificação de atos processuais por via eletrónica.

Artigo 2.º

Alcance do presente regulamento

As disposições do presente regulamento aplicam e completam, quando necessário, as disposições pertinentes do TUE, do TFUE e do TCEEA, bem como o Estatuto.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL GERAL

Capítulo I

DOS MEMBROS DO TRIBUNAL GERAL

Artigo 3.º (M4)

Funções de juiz e de advogado-geral

1. Qualquer membro do Tribunal Geral exerce, em princípio, as funções de juiz.
2. Os membros do Tribunal Geral são a seguir designados por «juízes».
3. Qualquer juiz, com exceção do presidente e dos presidentes de secção do Tribunal Geral, pode exercer, num determinado processo, as funções de advogado-geral, nas condições estabelecidas nos artigos 30.º e 31.º
4. As referências ao advogado-geral no presente regulamento apenas se aplicam nos casos em que um juiz tenha sido designado como advogado-geral.

Artigo 4.º

Início do período de mandato dos juízes

O mandato de um juiz começa a correr na data fixada para esse efeito no ato de nomeação. Caso esse ato não fixe a data do início do período do mandato, esse período começa a correr na data de publicação desse ato no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 5.º

Prestação de juramento

Antes de entrarem em funções, os juízes prestam, perante o Tribunal de Justiça, o seguinte juramento, previsto no artigo 2.º do Estatuto:

«Juro exercer as minhas funções com toda a imparcialidade e consciência; juro nada revelar do segredo das deliberações.»

Artigo 6.º
Compromisso solene

Imediatamente após terem prestado juramento, os juízes assinam uma declaração mediante a qual assumem o compromisso solene previsto no artigo 4.º, terceiro parágrafo, do Estatuto.

Artigo 7.º
Demissão de um juiz

1. Quando o Tribunal de Justiça for chamado, por força do artigo 6.º do Estatuto, após consulta do Tribunal Geral, a decidir se um juiz deixou de reunir as condições exigidas ou de cumprir os deveres decorrentes do cargo, o presidente do Tribunal Geral convida o interessado a apresentar as suas observações, sem a presença do secretário.
2. O parecer do Tribunal Geral é fundamentado.
3. O parecer no qual se declara que um juiz deixou de reunir as condições exigidas ou de cumprir os deveres decorrentes do cargo deve recolher, pelo menos, os votos da maioria dos juízes que compõem o Tribunal Geral por força do artigo 48.º do Estatuto. Nesse caso, o resultado da votação é comunicado ao Tribunal de Justiça.
4. A votação tem lugar por escrutínio secreto, sem a presença do secretário, não podendo o interessado participar na deliberação.

Artigo 8.º
Ordem de precedência por antiguidade

1. A antiguidade dos juízes é calculada a partir da sua entrada em funções.
2. Em caso de igual antiguidade de funções, a ordem de precedência determina-se pela idade.
3. Os juízes cujo mandato seja renovado mantêm a ordem anterior.

Capítulo II
DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL GERAL

Artigo 9.º

Eleição do presidente e do vice-presidente do Tribunal Geral

1. Os juízes elegem de entre si, pelo período de três anos, o presidente do Tribunal Geral, imediatamente após a renovação parcial prevista no artigo 254.º, segundo parágrafo, TFUE.
2. Em caso de cessação do mandato do presidente do Tribunal Geral antes do termo normal das suas funções, procede-se à sua substituição pelo período que faltar para o termo do mandato.
3. Nas eleições previstas no presente artigo, a votação realiza-se por escrutínio secreto. É eleito o juiz que obtiver os votos de mais de metade dos juízes que compõem o Tribunal Geral nos termos do artigo 48.º do Estatuto. Se nenhum dos juízes obtiver essa maioria, procede-se a nova votação até essa maioria ser alcançada.
4. Os juízes elegem seguidamente de entre si, pelo período de três anos, o vice-presidente do Tribunal Geral, segundo as modalidades previstas no n.º 3. É aplicável o disposto no n.º 2 em caso de cessação do seu mandato antes do termo normal das suas funções.
5. Os nomes do presidente e do vice-presidente do Tribunal Geral eleitos em conformidade com o presente artigo são publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 10.º(M6)

Atribuições do presidente do Tribunal Geral

1. O presidente do Tribunal Geral representa o Tribunal.
2. O presidente do Tribunal Geral dirige os trabalhos e os serviços do Tribunal.
3. O presidente do Tribunal Geral preside à Conferência Plenária prevista no artigo 42.º
4. A Grande Secção é presidida pelo presidente do Tribunal Geral. Nesse caso, é aplicável o artigo 19.º

5. Se o presidente do Tribunal Geral estiver afeto a uma secção, esta será por ele presidida. Nesse caso, é aplicável o artigo 19.º
6. Nos processos ainda não atribuídos a uma formação de julgamento, o presidente do Tribunal Geral pode adotar as medidas de organização do processo previstas no artigo 89.º e tem competência para tomar as decisões a que se referem os artigos 66.º e 66.º-Aº

Artigo 11.º

Atribuições do vice-presidente do Tribunal Geral

1. O vice-presidente do Tribunal Geral assiste o presidente do Tribunal no exercício das suas funções e substitui-o em caso de impedimento.
2. Substitui o presidente, a pedido deste, no exercício das funções referidas no artigo 10.º, n.ºs 1 e 2.
3. O Tribunal Geral estabelece, por decisão, as condições em que o vice-presidente do Tribunal substitui o presidente do Tribunal no exercício das suas funções jurisdicionais. Esta decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.
4. Sob reserva do artigo 10.º, n.º 5, se o vice-presidente do Tribunal estiver afeto a uma secção, esta é por ele presidida. Nesse caso, é aplicável o artigo 19.º

Artigo 12.º

Impedimento do presidente e do vice-presidente do Tribunal Geral

Em caso de impedimentos simultâneos do presidente e do vice-presidente do Tribunal Geral, a presidência é assegurada por um dos presidentes de secção, ou, na falta deste, por um dos outros juízes, segundo a ordem estabelecida no artigo 8.º

Capítulo III
DAS SECÇÕES E DAS FORMAÇÕES DE JULGAMENTO

Secção 1. Da constituição das secções e da composição das formações de julgamento

Artigo 13.º

Constituição das secções

1. O Tribunal Geral constitui secções que funcionam em formação de três e de cinco juízes.
2. O Tribunal Geral decide, sob proposta do presidente do Tribunal, da afetação dos juízes às secções.
3. As decisões tomadas em conformidade com o presente artigo são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 14.º

Formação de julgamento competente

1. Os processos submetidos ao Tribunal Geral são julgados pelas secções que funcionam em formação de três ou de cinco juízes, em conformidade com o artigo 13.º
2. Os processos podem ser julgados pela Grande Secção, nas condições estabelecidas no artigo 28.º
3. Os processos podem ser julgados pelo juiz singular quando lhe forem devolvidos nas condições estabelecidas pelo artigo 29.º

Artigo 15.º

Composição da Grande Secção

1. A Grande Secção é composta por quinze juízes.
2. O Tribunal Geral decide do modo de designação dos juízes que compõem a Grande Secção. Esta decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 16.º

Abstenção e dispensa de um juiz

1. Quando um juiz considerar, em conformidade com o artigo 18.º, primeiro e segundo parágrafos, do Estatuto, que não pode participar na decisão de um processo, deve comunicar o facto ao presidente do Tribunal, que o dispensa de conhecer do processo.
2. Quando o presidente do Tribunal considerar que um juiz não pode, em conformidade com o artigo 18.º, primeiro e segundo parágrafos, do Estatuto, participar na decisão de um processo, informa desse facto o juiz em causa e ouve as suas observações antes de decidir.
3. Em caso de dificuldade na aplicação deste artigo, o presidente do Tribunal, em conformidade com o artigo 18.º, terceiro parágrafo, do Estatuto, remete as questões objeto dos n.ºs 1 e 2 à Conferência Plenária. Nesse caso, a votação tem lugar por escrutínio secreto, sem a presença do secretário, ouvidas as observações do juiz em causa, o qual não participa na deliberação.

Artigo 17.º

Impedimento de um membro da formação de julgamento

1. Se, na Grande Secção, em consequência do impedimento de um juiz que tenha ocorrido antes de o processo passar à fase da deliberação ou antes da audiência de alegações, o número de juízes previsto no artigo 15.º não estiver reunido, essa secção será completada por um juiz designado pelo presidente do Tribunal, a fim de restabelecer o número de juízes previsto.
2. Se, numa secção que funciona em formação de três ou de cinco juízes, em consequência do impedimento de um juiz que tenha ocorrido antes de o processo passar à fase da deliberação ou antes da audiência de alegações, o número de juízes previsto não estiver reunido, o presidente dessa secção designa outro juiz que faça parte da mesma secção, para substituir o juiz impedido. Se não for possível substituir o juiz impedido por um juiz que faça parte da mesma secção, o presidente da secção em causa informa desse facto o presidente do Tribunal, que, segundo os critérios decididos pelo Tribunal, designa outro juiz a fim de restabelecer o número de juízes previsto. A decisão da qual constam esses critérios é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.
3. Em caso de impedimento do juiz ao qual o processo foi devolvido ou atribuído enquanto juiz singular, o presidente do Tribunal designa outro juiz para o substituir.

Secção 2. Dos presidentes de secção

Artigo 18.º

Eleição dos presidentes de secção

1. Os juízes elegem de entre si, em aplicação do artigo 9.º, n.º 3, os presidentes das secções que funcionam em formação de três e de cinco juízes.
2. Os presidentes das secções que funcionam em formação de cinco juízes são eleitos pelo período de três anos. O seu mandato é renovável uma vez.
3. Os presidentes das secções que funcionam em formação de três juízes são eleitos por um período determinado.
4. A eleição dos presidentes das secções que funcionam em formação de cinco juízes tem lugar imediatamente após as eleições do presidente e do vice-presidente do Tribunal previstas no artigo 9.º
5. Em caso de cessação do mandato de um presidente de secção antes do termo normal das suas funções, procede-se à sua substituição pelo tempo que faltar para o termo do mandato.
6. Os nomes dos presidentes de secção eleitos em conformidade com o presente artigo são publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 19.º

Competências do presidente de secção

1. O presidente de secção exerce as competências que lhe são atribuídas pelo presente regulamento, ouvido o juiz-relator.
2. O presidente de secção pode submeter à secção qualquer decisão que seja da sua competência.

Artigo 20.º

Impedimento do presidente de secção

Sem prejuízo do artigo 10.º, n.º 5, e do artigo 11.º, n.º 4, em caso de impedimento do presidente de uma secção, as funções deste são asseguradas por um juiz da formação de julgamento, segundo a ordem estabelecida no artigo 8.º

Secção 3. Das deliberações

Artigo 21.º

Modalidades das deliberações

1. As deliberações do Tribunal são e permanecem secretas.
2. Quando tenha havido audiência de alegações, só participam nas deliberações os juízes que tiverem participado nela.
3. Cada um dos juízes que participe nas deliberações expõe a sua opinião, fundamentando-a.
4. A decisão do Tribunal é o resultado das conclusões adotadas pela maioria dos juízes, após discussão final. Os votos são emitidos pela ordem inversa da estabelecida no artigo 8.º, com exceção do juiz-relator, que vota em primeiro lugar, e do presidente, que vota em último lugar.

Artigo 22.º

Número de juízes que participam nas deliberações

Se, em consequência de um impedimento, o número de juízes for par, o juiz menos antigo na aceção do artigo 8.º não participa nas deliberações, salvo se se tratar do presidente ou do juiz-relator. Neste último caso, o juiz que imediatamente o preceder na ordem de precedência por antiguidade não participa nas deliberações.

Artigo 23.º

Quórum da Grande Secção

1. As deliberações da Grande Secção só são válidas se estiverem presentes onze juízes.
2. Se, em consequência de impedimento, esse quórum não for alcançado, o presidente do Tribunal designa outro juiz para se alcançar o quórum da Grande Secção.
3. Se deixar de haver quórum quando a audiência de alegações já tiver tido lugar, procede-se à substituição nas condições previstas no n.º 2 e é organizada uma nova audiência a pedido de uma parte principal. Essa audiência também pode ser oficiosamente organizada pelo Tribunal. A realização de uma nova audiência é obrigatória quando tiverem sido efetuadas diligências de instrução em conformidade com o artigo 91.º, alíneas a) e d), e com o artigo 96.º, n.º 2.

Quando não seja organizada uma nova audiência, não é aplicável o artigo 21.º, n.º 2.

Artigo 24.º

Quórum das secções que funcionam em formação de três ou de cinco juízes

1. As deliberações das secções que funcionam em formação de três ou de cinco juízes só são válidas se estiverem presentes três juízes.
2. Se, em consequência de impedimento, não for alcançado o quórum numa das secções que funciona em formação de três ou de cinco juízes, o presidente dessa secção designa outro juiz que faça parte da mesma secção, para substituir o juiz impedido. Se não for possível substituir o juiz impedido por um juiz que faça parte da mesma secção, o presidente da secção em causa informa desse facto o presidente do Tribunal, que, segundo os critérios decididos pelo Tribunal, designa outro juiz para se alcançar o quórum da secção. A decisão da qual constam esses critérios é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.
3. Se deixar de haver quórum quando a audiência de alegações já tiver tido lugar, procede-se à substituição nas condições previstas no n.º 2 e é organizada uma nova audiência a pedido de uma parte principal. Essa audiência também pode ser oficiosamente organizada pelo Tribunal. A realização de uma nova audiência é obrigatória quando tiverem sido efetuadas diligências de instrução em conformidade com o artigo 91.º, alíneas a) e d), e com o artigo 96.º, n.º 2. É obrigatória a realização de uma nova audiência, quando mais de um juiz que participou na audiência inicial tiver de ser substituído. Quando não seja organizada uma nova audiência, não é aplicável o artigo 21.º, n.º 2.

Capítulo IV

DA ATRIBUIÇÃO E DA REATRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS, DA DESIGNAÇÃO DOS JUÍZES-RELATORES, DA REMESSA DOS PROCESSOS ÀS FORMAÇÕES DE JULGAMENTO E DA DEVOLUÇÃO AO JUIZ SINGULAR

Artigo 25.º

Critérios de atribuição

1. O Tribunal Geral define os critérios segundo os quais os processos são distribuídos entre as secções. O Tribunal pode incumbir uma ou várias secções de conhecer dos processos em matérias específicas.
2. Esta decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 26.º

Atribuição inicial de um processo e designação do juiz-relator

1. O mais rapidamente possível, após a apresentação do ato que dá início à instância, o presidente do Tribunal atribui os processos a uma secção segundo os critérios fixados pelo Tribunal em conformidade com o artigo 25.º
2. O presidente de secção propõe ao presidente do Tribunal, para cada processo atribuído à secção, que designe um juiz-relator. O presidente do Tribunal decide.
3. Se, numa das secções que funcione em formação de três ou de cinco juízes, o número de juízes afetos à secção for superior a três ou a cinco, respetivamente, o presidente de secção determina os juízes que serão chamados a participar no julgamento do processo.

Artigo 27.º (M6)

Designação de um novo juiz-relator e reatribuição de um processo

1. Em caso de impedimento do juiz-relator, o presidente da formação competente informa deste facto o presidente do Tribunal, que designa um novo juiz-relator. Se este não estiver afeto à secção a que o processo tenha sido inicialmente atribuído, o processo é julgado pela secção de que faz parte o novo juiz-relator.
2. Para atender à conexão de certos processos pelo objeto, o presidente do Tribunal pode, por decisão fundamentada e após consulta dos juízes-relatores em causa, reatribuir os processos de modo a permitir a instrução, pelo mesmo juiz-relator, de todos os processos em causa. Se o juiz-relator ao qual os processos são reatribuídos não pertencer à secção a que estes tenham sido inicialmente atribuídos, os processos são julgados pela secção de que faz parte o novo juiz-relator.
3. Para garantir uma boa administração da justiça e a título excecional, o presidente do Tribunal pode, antes da apresentação do relatório preliminar previsto no artigo 87.º, por decisão fundamentada e após consulta dos juízes em causa, designar outro juiz-relator. Se este não estiver afeto à secção a que o processo tenha sido inicialmente atribuído, o processo é julgado pela secção de que faz parte o novo juiz-relator.
4. Antes das designações previstas nos n.ºs 1 a 3, o presidente do Tribunal recolhe as observações dos presidentes das secções em causa.
5. Em caso de recomposição das secções na sequência de uma decisão do Tribunal sobre a afetação dos juízes às secções, o processo é julgado pela secção de que

faz parte o juiz-relator após essa decisão, se o processo não tiver passado à fase de deliberação ou se a fase oral ainda não se tiver iniciado.

6. Sem prejuízo do disposto no n.º 5, quando um processo tenha por objeto uma matéria específica, na aceção do artigo 25.º, e a fase escrita do processo não estiver encerrada no momento da adoção da decisão do Tribunal Geral relativa à afetação dos juízes às secções, será designado um novo juiz-relator de uma secção competente para conhecer dessa matéria, caso o juiz-relator inicial seja afeto a uma secção que não conhece da mesma.

Artigo 28.º (M4) (M6)

Remessa a uma secção que funciona com um número diferente de juízes

1. Sempre que a dificuldade jurídica, a importância do processo ou circunstâncias especiais o justifiquem, um processo pode ser remetido à Grande Secção ou a uma secção que funcione com um número diferente de juízes.
2. A secção a que o processo tenha sido submetido, pode, em qualquer fase do processo, oficiosamente ou a pedido de uma parte principal, propor à Conferência Plenária a remessa prevista no n.º 1.
3. O presidente do Tribunal Geral ou o vice-presidente do Tribunal Geral podem propor à Conferência Plenária a remessa prevista no n.º 1, até ao encerramento da fase oral do processo, ou, em caso de aplicação do artigo 106.º, n.º 3, antes da decisão da secção a que o processo tenha sido submetido de decidir sem fase oral.
4. A decisão de remessa de um processo a uma formação que funcione com um número mais importante de juízes é tomada pela Conferência Plenária.
5. A decisão de remessa de um processo a uma formação que funcione com um número menos importante de juízes é tomada pela Conferência Plenária, ouvidas as partes principais.
6. Quando um Estado-Membro ou uma instituição da União que seja parte no processo o solicitar, o processo deve ser julgado por uma secção que funcione em formação de, pelo menos, cinco juízes.
7. 5. Quando um Estado Membro ou uma instituição da União que seja parte no processo o solicitar, o processo deve ser julgado por uma secção que funcione em formação de, pelo menos, cinco juízes.

Artigo 29.º (M3)
Devolução ao juiz singular

1. Os processos a seguir mencionados, atribuídos a uma secção que funciona em formação de três juízes, podem ser julgados pelo juiz-relator, decidindo como juiz singular, quando isso se afigure conveniente tendo em conta a inexistência de dificuldade das questões jurídicas ou de facto suscitadas, a reduzida importância do processo e a inexistência de outras circunstâncias especiais e quando tenham sido devolvidos nas condições previstas no presente artigo:
 - a) os processos referidos no artigo 171.º, *infra*;
 - b) os processos nos termos do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE, do artigo 265.º, terceiro parágrafo, TFUE, do artigo 268.º TFUE e do artigo 270.º TFUE, que apenas suscitem questões já esclarecidas por jurisprudência assente ou que façam parte de uma série de processos com o mesmo objeto, num dos quais já tenha sido proferido acórdão transitado em julgado;
 - c) os processos nos termos do artigo 272.º TFUE.
2. A devolução ao juiz singular fica excluída:
 - a) nos recursos de anulação de um ato de alcance geral ou nos processos que suscitem expressamente uma exceção de ilegalidade de um ato de alcance geral;
 - b) nas ações e recursos propostos ao abrigo do artigo 270.º TFUE que suscitem expressamente uma exceção de ilegalidade de um ato de alcance geral, exceto quando as questões que essa exceção suscita já tenham sido decididas pelo Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal Geral;
 - c) nos processos relativos à aplicação:
 - das regras de concorrência e de controlo das concentrações,
 - das regras sobre os auxílios concedidos pelos Estados,
 - das regras sobre as medidas de defesa comercial,
 - das regras relativas à organização comum dos mercados agrícolas, com exceção dos que façam parte de uma série de processos com o mesmo objeto, num dos quais já tenha sido proferido acórdão transitado em julgado.

3. A decisão relativa à devolução de um processo ao juiz singular é tomada, depois de ouvidas as partes, pela secção que funciona em formação de três juízes na qual o processo esteja pendente. Quando um Estado-Membro ou uma instituição da União que seja parte na instância se opuser a que o processo seja julgado pelo juiz singular, o processo deve ser mantido na secção de que o juiz-relator faça parte.
4. O juiz singular remete o processo à secção, se considerar que as condições da devolução deixaram de estar reunidas.

Capítulo V DA DESIGNAÇÃO DOS ADVOGADOS-GERAIS

Artigo 30.º

Caso de designação de um advogado-geral

O Tribunal pode ser assistido por um advogado-geral, se considerar que a dificuldade jurídica ou a complexidade da matéria de facto do processo o exigem.

Artigo 31.º(M6)

Modalidades de designação de um advogado-geral

1. A decisão de designar um advogado-geral para determinado processo é tomada pela Conferência Plenária, a pedido da secção à qual o processo tenha sido atribuído ou remetido.
2. O presidente do Tribunal designa o juiz chamado a exercer as funções de advogado-geral nesse processo.
3. Após esta designação, são ouvidas as observações do advogado-geral, antes de serem tomadas as decisões previstas nos artigos 16.º, 28.º, 45.º, 68.º, 70.º, 83.º, 87.º, 90.º, 92.º, 98.º, 103.º, 105.º, 106.º, 113.º, 126.º a 132.º, 144.º, 151.º, 165.º, 168.º, e 169.º

Capítulo VI
DA SECRETARIA

Secção 1. Do secretário

Artigo 32.º

Nomeação do secretário

1. O Tribunal nomeia o secretário.
2. Em caso de vacatura do lugar de secretário, é publicado um anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*. Os interessados são convidados a apresentar a sua candidatura, num prazo não inferior a três semanas, acompanhada de todas as informações sobre a nacionalidade, títulos universitários, conhecimentos linguísticos, atividade profissional atual e anterior, bem como sobre a eventual experiência judiciária e internacional de que dispõem.
3. A votação é feita segundo o processo previsto no artigo 9.º, n.º 3.
4. O secretário é nomeado por um período de seis anos. O seu mandato é renovável. O Tribunal pode decidir renovar o mandato do secretário em funções, sem recorrer ao procedimento previsto no n.º 2. Nesse caso, aplica-se o n.º 3.
5. O secretário presta o juramento previsto no artigo 5.º e assina a declaração prevista no artigo 6.º
6. O secretário só pode ser demitido das suas funções se deixar de preencher as condições exigidas ou de cumprir os deveres decorrentes do seu cargo. O Tribunal decide, sem a presença do secretário, depois de lhe ter dado a oportunidade de apresentar as suas observações.
7. Em caso de cessação de funções do secretário antes do termo do seu mandato, o Tribunal nomeia um novo secretário por um período de seis anos.
8. O nome do secretário eleito em conformidade com o presente artigo é publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*

Artigo 33.º
Secretário adjunto

O Tribunal pode nomear, segundo o procedimento previsto para o secretário, um ou vários secretários adjuntos, encarregados de assistir o secretário e de o substituir em caso de impedimento.

Artigo 34.º
Impedimento do secretário e do secretário adjunto

O presidente do Tribunal designa os funcionários ou agentes encarregados de desempenhar as funções de secretário em caso de ausência ou de impedimento deste e, eventualmente, do secretário adjunto.

Artigo 35.º (M6)
Atribuições do secretário

1. O secretário é responsável, sob a autoridade do presidente do Tribunal, pela receção, a transmissão e a conservação de todos os documentos, bem como pelas notificações a efetuar em aplicação do presente regulamento.
2. O secretário assiste os membros do Tribunal em todos os atos relativos ao exercício das suas funções.
3. O secretário tem a guarda dos selos e a responsabilidade dos arquivos. Tem a seu cuidado, no respeito pelos critérios estabelecidos pelo Tribunal Geral, as publicações deste último, designadamente a Coletânea da Jurisprudência e a difusão na Internet de documentos respeitantes ao Tribunal.
4. O secretário é responsável, sob a autoridade do presidente do Tribunal, pela administração, a gestão financeira e a contabilidade do Tribunal, no que será coadjuvado pelos serviços do Tribunal de Justiça da União Europeia.
5. O secretário assiste às sessões do Tribunal, sem prejuízo das disposições em contrário do presente regulamento.

Artigo 36.º (M5)
Manutenção do registo

1. Sob a responsabilidade do secretário, é mantido na Secretaria um registo onde são inscritos sucessivamente, por ordem de apresentação, todas as peças processuais.

2. O secretário faz menção da inscrição no registo nos atos processuais juntos aos autos do processo e, a pedido das partes, nas cópias que apresentem para o efeito.
3. As inscrições no registo e as menções previstas no n.º 2 constituem atos autênticos.

Artigo 37.º

Consulta do registo

Qualquer pessoa pode consultar o registo na Secretaria e dele obter cópias ou extratos, segundo a tabela em vigor na Secretaria, estabelecida pelo Tribunal, sob proposta do secretário.

Artigo 38.º

Acesso aos autos do processo

1. Sob reserva do disposto no artigo 68.º, n.º 4, nos artigos 103.º a 105.º e no artigo 144.º, n.º 7, qualquer parte na instância pode ter acesso aos autos do processo e obter, segundo a tabela em vigor na Secretaria, referida no artigo 37.º, cópias das peças processuais bem como certidões dos despachos e acórdãos.
2. Os terceiros, privados ou públicos, não podem ter acesso aos autos de um processo, sem autorização expressa do presidente do Tribunal, ouvidas as partes. Essa autorização só pode ser concedida, total ou parcialmente, mediante requerimento escrito acompanhado da justificação circunstanciada do interesse legítimo em consultar os referidos autos.

Secção 2. Dos serviços

Artigo 39.º (M3)

Funcionários e outros agentes

1. Os funcionários e outros agentes incumbidos de assistir diretamente o presidente, os juízes e o secretário são nomeados nos termos do Estatuto dos Funcionários. São responsáveis perante o secretário, sob a autoridade do presidente do Tribunal.
2. Prestam, perante o presidente do Tribunal, na presença do secretário, um dos dois juramentos seguintes:

«Juro exercer com toda a lealdade, discricção e consciência as funções que me são confiadas pelo Tribunal Geral.»

ou

«Prometo solenemente exercer com toda a lealdade, discricção e consciência as funções que me são confiadas pelo Tribunal Geral.»

Capítulo VII DO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL GERAL

Artigo 40.º

Lugar das sessões do Tribunal Geral

O Tribunal pode decidir efetuar uma ou mais sessões determinadas num lugar diferente do da sua sede.

Artigo 41.º

Calendário dos trabalhos do Tribunal Geral

1. O ano judicial começa em 1 de setembro de um ano civil e termina em 31 de agosto do ano seguinte.
2. As férias judiciais são fixadas pelo Tribunal.
3. Durante as férias judiciais, o presidente do Tribunal e os presidentes de secção podem, em caso de urgência, convocar os juízes e, sendo caso disso, o advogado-geral.
4. O Tribunal observa os feriados oficiais do lugar onde tem a sua sede.
5. O Tribunal pode, por motivo justificado, conceder licenças aos juízes.
6. As datas das férias judiciais são publicadas anualmente no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 42.º (M5)
Conferência Plenária

1. As decisões sobre questões administrativas e as decisões referidas nos artigos 7.º, 9.º, 11.º, 13.º, 15.º, 16.º, 18.º, 25.º, 28.º, 31.º a 33.º, 41.º, 56.º-A e 224.º são tomadas pelo Tribunal na Conferência Plenária, na qual participam, com direito de voto, todos os juizes, sob reserva de disposições em contrário do presente regulamento. O secretário está presente, salvo decisão em contrário do Tribunal.
2. Se, uma vez convocada a Conferência Plenária, se verificar que falta o quórum previsto no artigo 17.º, quarto parágrafo, do Estatuto, o presidente do Tribunal adia a sessão até que esse quórum seja alcançado.

Artigo 43.º
Redação das atas

1. Quando o Tribunal reunir na presença do secretário, este último redige, se a tal houver lugar, uma ata que, consoante o caso, é assinada pelo presidente do Tribunal ou pelo presidente de secção e pelo secretário.
2. Quando o Tribunal reunir sem a presença do secretário, encarrega o juiz menos antigo na aceção do artigo 8.º de redigir, se a tal houver lugar, uma ata que, consoante o caso, é assinada pelo presidente do Tribunal ou pelo presidente de secção e por esse juiz.

TÍTULO II DO REGIME LINGUÍSTICO

Artigo 44.º

Línguas de processo

As línguas de processo são o alemão, o búlgaro, o checo, o croata, o dinamarquês, o eslovaco, o esloveno, o espanhol, o estónio, o finlandês, o francês, o grego, o húngaro, o inglês, o irlandês, o italiano, o letão, o lituano, o maltês, o neerlandês, o polaco, o português, o romeno e o sueco.

Article 45 (M6)

Determinação da língua do processo

1. Nas ações e recursos diretos na aceção do artigo 1.º, a língua do processo é escolhida pelo demandante, sem prejuízo das disposições seguintes:
 - a) se o demandado for um Estado-Membro, a língua do processo é a língua oficial desse Estado; no caso de existirem várias línguas oficiais, o demandante tem a faculdade de escolher a que lhe convier;
 - b) no caso de uma petição apresentada por uma instituição ao abrigo de uma cláusula compromissória contida num contrato de direito público ou de direito privado celebrado pela União ou em seu nome em conformidade com o artigo 272.º TFUE, a língua do processo é a língua em que o contrato foi celebrado; no caso de esse contrato ter sido redigido em várias línguas, o demandante tem a faculdade de escolher a que lhe convier;
 - c) a pedido conjunto das partes principais, pode ser autorizada a utilização total ou parcial de outra das línguas mencionadas no artigo 44.º;
 - d) a pedido de uma das partes, ouvidas as outras partes, pode ser autorizada, em derrogação ao disposto nas alíneas a) a c), a utilização total ou parcial, como língua do processo, de outra das línguas mencionadas no artigo 44.º; este pedido não pode ser apresentado por uma das instituições.
2. A decisão sobre os pedidos acima referidos é tomada pelo presidente; este, caso pretenda deferi-los sem o acordo de todas as partes, deve submeter o pedido ao Tribunal.
3. Sem prejuízo das disposições previstas no n.º 1, alíneas c) e d), no caso de pedidos de retificação, de pedidos destinados a sanar uma omissão de pronúncia, de oposição a um acórdão proferido à revelia, de oposição de terceiros e de pedidos de interpretação e de revisão, ou no caso de reclamações

sobre as despesas recuperáveis, a língua do processo é a da decisão à qual esses pedidos ou reclamações dizem respeito.

4. Sem prejuízo das disposições previstas no n.º 1, alíneas c) e d), nos recursos das decisões das Câmaras de Recurso do Instituto, referido no artigo 1.º, relativas à aplicação das regras relativas a um regime de propriedade intelectual:
 - a) a língua do processo é escolhida pelo recorrente, caso este fosse a única parte no processo na instância de recurso do Instituto;
 - b) a língua da petição, escolhida pelo recorrente entre as línguas previstas no artigo 44.º, passa a ser a língua do processo se nenhuma das outras partes no processo na instância de recurso do Instituto a isso se opuser no prazo fixado para o efeito pelo secretário depois da entrega da petição;
 - c) caso uma parte no processo na instância de recurso do Instituto, que não o recorrente, se oponha à utilização da língua da petição, a língua do processo passa a ser a língua da decisão recorrida para o Tribunal Geral; nesse caso, o secretário providencia a tradução da petição para a língua do processo.

Artigo 46.º (M6)

Utilização da língua do processo

1. A língua do processo é utilizada, nomeadamente, nos articulados e alegações das partes, incluindo as peças anexadas, bem como nas atas e decisões do Tribunal.
2. Quando as peças anexadas a um ato processual não forem acompanhadas de uma tradução na língua do processo, o secretário pede à parte em causa a sua regularização se o presidente decidir, oficiosamente ou a pedido de uma parte, que essa tradução é necessária à boa marcha do processo. Na falta de regularização, os anexos em causa são desentranhados dos autos.
3. No caso de peças volumosas, as traduções podem limitar-se a excertos. O presidente pode exigir, a qualquer momento, uma tradução mais completa ou integral, oficiosamente ou a pedido de uma das partes.
4. Em derrogação ao que precede, os Estados-Membros são autorizados a utilizar a sua própria língua oficial, quando intervenham num litígio pendente no Tribunal. Esta disposição aplica-se quer a documentos escritos quer a declarações orais. O secretário providencia, em cada caso, a tradução na língua do processo.
5. Os Estados partes no Acordo EEE, que não sejam Estados-Membros, bem como o Órgão de Fiscalização da AECL são autorizados a utilizar uma das línguas

mencionadas no artigo 44.º, ainda que diferente da língua do processo, quando intervenham num litígio pendente no Tribunal Geral. Esta disposição aplica-se quer a documentos escritos quer a declarações orais. O secretário providencia, em cada caso, a tradução na língua do processo.

6. Quando as testemunhas ou peritos declararem que não se podem exprimir convenientemente numa das línguas mencionadas no artigo 44.º, o presidente autoriza-os a prestar declarações numa língua diferente. O secretário providencia a tradução na língua do processo.
7. O presidente, na condução dos debates, os juízes e, sendo caso disso, o advogado-geral, quando fizerem perguntas, e este último, nas suas conclusões, podem utilizar uma das línguas mencionadas no artigo 44.º, ainda que diferente da língua do processo. O secretário providencia a tradução na língua do processo.

Artigo 47.º (M6)

Responsabilidade do secretário em matéria linguística

1. O secretário providencia para que seja efetuada a tradução dos atos processuais na língua de processo e, se necessário, noutra língua mencionada no artigo 44.º
2. O secretário providencia para que seja garantida a interpretação, tanto na língua do processo como nas outras línguas mencionadas no artigo 44.º e utilizadas pelas partes presentes na audiência ou consideradas necessárias ao bom andamento desta, de tudo quanto for dito na audiência de alegações.

Artigo 48.º

Regime linguístico das publicações do Tribunal Geral

As publicações do Tribunal são feitas nas línguas mencionadas no artigo 1.º do Regulamento n.º 1 do Conselho.

Artigo 49.º

Textos que fazem fé

Fazem fé os textos redigidos na língua do processo ou, sendo caso disso, numa língua autorizada nos termos dos artigos 45.º e 46.º

TÍTULO III DAS AÇÕES E RECURSOS DIRETOS

Artigo 50.º

Âmbito de aplicação

As disposições do presente título são aplicáveis às ações e aos recursos diretos na aceção do artigo 1.º

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Secção 1. Da representação das partes

Artigo 51.º (M6)

Obrigações de representação

1. As partes devem ser representadas por um agente ou advogado, nas condições previstas no artigo 19.º do Estatuto.
2. O advogado que represente ou assista uma parte deve apresentar na Secretaria o documento comprovativo de que está autorizado a exercer nos órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro ou de outro Estado parte no Acordo EEE, a menos que tal documento já tenha sido apresentado para efeitos da abertura de uma conta de acesso à e-Curia.
3. Quando a parte que representam for uma pessoa coletiva de direito privado, os advogados devem apresentar na Secretaria um mandato outorgado por esta última.
4. Caso o documento referido no n.º 2 ou o referido no n.º 3 não seja apresentado, o secretário fixa à parte interessada um prazo razoável para o apresentar. Caso não apresente no prazo fixado, o Tribunal Geral decide se a inobservância da formalidade em causa determina a inadmissibilidade formal da petição ou do articulado ou se leva a considerar que o advogado não representa ou não assiste a parte em causa.

Secção 2. Dos direitos e obrigações dos representantes das partes

Artigo 52.º

Privilégios, imunidades e direitos

1. Os agentes, consultores e advogados que compareçam perante o Tribunal ou perante uma autoridade judicial por este designada em virtude de carta rogatória gozam de imunidade quanto a palavras proferidas e a escritos apresentados relativamente à causa ou às partes.
2. Os agentes, consultores e advogados gozam, além disso, dos seguintes privilégios e direitos:
 - a) os papéis e documentos relativos ao processo não podem ser objeto de busca ou apreensão; em caso de oposição, as autoridades aduaneiras ou da polícia podem selar os papéis e documentos em questão, devendo enviá-los imediatamente ao Tribunal, para serem verificados na presença do secretário e do interessado;
 - b) os agentes, consultores e advogados gozam da liberdade de deslocação necessária ao cumprimento da sua missão.

Artigo 53.º

Qualidade dos representantes das partes

1. Para beneficiar dos privilégios, imunidades e direitos mencionados no artigo 52.º, devem provar previamente a sua qualidade:
 - a) os agentes, mediante documento oficial emitido pelo respetivo mandante, que deve imediatamente notificar uma cópia deste ao secretário;
 - b) os advogados, mediante documento de legitimação comprovativo de que estão autorizados a exercer nos órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro ou de outro Estado parte no Acordo EEE e, quando a parte por estes representada for uma pessoa coletiva de direito privado, mediante mandato conferido por esta última;
 - c) os consultores, mediante mandato conferido pela parte que assistem.
2. Se necessário, o secretário emite-lhes um documento de legitimação. A validade deste documento está limitada a um prazo fixo, podendo ser prorrogada ou reduzida em função da duração do processo.

Artigo 54.º

Levantamento da imunidade

1. Os privilégios, imunidades e direitos mencionados no artigo 52.º do presente regulamento são concedidos exclusivamente no interesse do processo.
2. O Tribunal pode levantar a imunidade se entender que o levantamento não é contrário ao interesse do processo.

Artigo 55.º

Exclusão do processo

1. Se o Tribunal entender que o comportamento de um agente, consultor ou advogado perante o Tribunal, o presidente, um juiz ou o secretário é incompatível com a dignidade do Tribunal ou com as exigências de uma boa administração da justiça, ou que esse agente, consultor ou advogado utiliza os direitos inerentes às suas funções para fins diferentes daqueles para os quais esses direitos lhe são reconhecidos, informa desse facto o interessado. O Tribunal pode informar desse facto as autoridades competentes a que está sujeito o interessado. É transmitida a este último cópia da carta enviada a essas autoridades.
2. Pelos mesmos motivos, o Tribunal pode, a todo o tempo, ouvido o interessado, decidir excluir do processo, por despacho fundamentado, um agente, um consultor ou um advogado. Este despacho é imediatamente executório.
3. Quando um agente, um consultor ou um advogado for excluído do processo, este é suspenso até terminar o prazo fixado pelo presidente para permitir à parte interessada designar outro agente, consultor ou advogado.
4. As decisões tomadas em execução do presente artigo podem ser revogadas.

Artigo 56.º

Professores

As disposições da presente secção são aplicáveis aos professores referidos no artigo 19.º, sétimo parágrafo, do Estatuto.

Secção 2-A. Da comunicação com os representantes das partes através da e-Curia
(M5)

Artigo 56.º-A (M5)

e-Curia

1. Sem prejuízo dos casos previstos no artigo 57.º, n.º 2, no artigo 72.º, n.º 4, no artigo 80.º, n.º 1, no artigo 105.º, n.ºs 1 e 2, no artigo 147.º, n.º 6, no artigo 148.º, n.º 9, e no artigo 178.º, n.ºs 2 e 3, todos os atos processuais devem ser entregues e notificados através da e-Curia.
2. As condições de entrega e de notificação de um ato processual através da e-Curia são precisadas em decisão adotada pelo Tribunal Geral. Esta decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.
3. A utilização da e-Curia pressupõe a abertura de uma conta de acesso, nas condições enunciadas na decisão referida no n.º 2.
4. Se um ato processual for entregue através da e-Curia antes da apresentação dos documentos comprovativos exigidos para validar a conta de acesso, essas peças devem dar entrada em formato papel na Secretaria do Tribunal no prazo de dez dias a contar da entrega do ato. Esse prazo não pode ser prorrogado e o artigo 60.º não é aplicável. Se os documentos comprovativos não forem recebidos no prazo fixado, o Tribunal Geral declara inadmissível o ato processual entregue através da e-Curia.
5. Quando a utilização da e-Curia se revelar tecnicamente impossível e sem prejuízo da aplicação do artigo 45.º, segundo parágrafo, do Estatuto, um ato processual pode ser entregue ou notificado através de qualquer meio adequado disponível. As diligências a seguir nesse caso são precisadas na decisão prevista no n.º 2.

Secção 3. Das notificações

Artigo 57.º (M5)

Modos de notificação

1. Sem prejuízo do artigo 80.º, n.º 1, do artigo 148.º, n.º 9, e do artigo 178.º, n.ºs 2 e 3, as notificações previstas pelo Estatuto e pelo presente regulamento são feitas pelo secretário através da e-Curia.

2. Se, devido à natureza do ato, a notificação não puder ser feita segundo as modalidades previstas no n.º 1, é feita para o endereço do representante da parte, quer por envio postal registado, com aviso de receção, de uma cópia do ato a notificar, quer por entrega dessa cópia, contra recibo. O destinatário é informado através da e-Curia. Considera-se então que o destinatário recebeu um envio postal registado, no décimo dia subsequente à entrega desse envio numa estação de correios do lugar onde o Tribunal tem a sua sede, a menos que no aviso de receção esteja indicado que a receção ocorreu numa data diferente, ou que o destinatário informe o secretário, no prazo de três semanas a contar da informação, através da e-Curia, de que não recebeu a notificação.
3. Sem prejuízo do artigo 72.º, n.º 4, as cópias do original a notificar em aplicação do n.º 2 são preparadas e autenticadas pelo secretário.

Secção 4. Dos prazos

Artigo 58.º

Cálculo dos prazos

1. Os prazos processuais previstos nos Tratados, no Estatuto e no presente regulamento calculam-se do modo seguinte:
 - a) se um prazo fixado em dias, semanas, meses ou anos começar a correr a partir do momento em que ocorre um evento ou se pratica um ato, na sua contagem não se inclui o dia em que esse evento ocorreu ou esse ato foi praticado;
 - b) um prazo fixado em semanas, meses ou anos termina no fim do dia que, na última semana, no último mês ou no último ano, tenha a mesma denominação ou o mesmo número que o dia em que ocorreu o evento ou se praticou o ato a partir do qual se deve contar o prazo; se, num prazo fixado em meses ou anos, não houver, no último mês, o dia determinado para o seu termo, o prazo termina no fim do último dia desse mês;
 - c) quando um prazo é fixado em meses e em dias, contam-se primeiro os meses completos e, em seguida, os dias;
 - d) os prazos incluem os sábados, os domingos e os feriados oficiais;
 - e) os prazos não se suspendem durante as férias judiciais.
2. Se o prazo terminar num sábado, domingo ou feriado oficial, o seu termo transfere-se para o fim do dia útil seguinte.

3. A lista dos feriados oficiais elaborada pelo Tribunal de Justiça e publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* é aplicável ao Tribunal Geral

Artigo 59.º

**Recurso de um ato de uma instituição
publicado no *Jornal Oficial da União Europeia***

Quando um prazo para a interposição de um recurso ou para a propositura de uma ação contra um ato de uma instituição começar a correr a partir da data de publicação desse ato no *Jornal Oficial da União Europeia*, o prazo deve ser contado, nos termos do artigo 58.º, n.º 1, alínea a), a partir do fim do décimo quarto dia seguinte à data dessa publicação.

Artigo 60.º

Prazo de dilação em razão da distância

Os prazos processuais são acrescidos de um prazo de dilação em razão da distância único de dez dias.

Artigo 61.º

Fixação e prorrogação de prazos

1. Os prazos fixados em aplicação do presente regulamento podem ser prorrogados pela autoridade que os tenha fixado.
2. Para a fixação ou a prorrogação de certos prazos cuja adoção lhe caiba nos termos do presente regulamento, o presidente pode autorizar o secretário a tomar e a assinar as correspondentes decisões.

Artigo 62.º

Atos processuais apresentados fora de prazo

Um ato processual apresentado na Secretaria depois do termo do prazo fixado pelo presidente ou pelo secretário ao abrigo do presente regulamento só pode ser aceite com base numa decisão do presidente nesse sentido.

Secção 5. Da tramitação processual e do tratamento dos processos

Artigo 63.º

Tramitação processual

Sem prejuízo das disposições especiais previstas no Estatuto ou no presente regulamento, o processo no Tribunal comporta uma fase escrita e uma fase oral.

Artigo 64.º

Caráter contraditório do processo

Sob reserva do disposto no artigo 68.º, n.º 4, no artigo 104.º, no artigo 105.º, n.º 8, e no artigo 144.º, n.º 7, o Tribunal apenas toma em consideração os atos processuais e as peças de que os representantes das partes tenham tomado conhecimento e sobre os quais se tenham pronunciado.

Artigo 65.º

Notificação dos atos processuais e das decisões tomadas no decurso da instância

1. Sob reserva do disposto no artigo 68.º, n.º 4, nos artigos 103.º a 105.º e no artigo 144.º, n.º 7, os atos processuais e as peças juntas aos autos do processo são notificados às partes.
2. O secretário diligencia por que as decisões tomadas no decurso da instância e que são juntas aos autos do processo sejam levadas ao conhecimento das partes.

Artigo 66.º (M6)

Omissão, perante o público, de dados pessoais das pessoas singulares

1. No decurso da instância, o Tribunal Geral pode decidir omitir, oficiosamente ou a pedido de uma parte, apresentado em requerimento separado, os apelidos e os nomes próprios das pessoas singulares, quer sejam partes ou terceiros, bem como qualquer outro dado pessoal dessas pessoas singulares, mencionados nos documentos e informações relativos ao processo aos quais o público tem acesso.
2. O n.º 1 é aplicável ao requerente de intervenção.

Artigo 66.º-A (M6)

Omissão, perante o público, de dados que não sejam dados pessoais das pessoas singulares

1. No decurso da instância, o Tribunal Geral pode decidir omitir, oficiosamente ou a pedido fundamentado apresentado por uma parte em requerimento separado, dados que não sejam dados pessoais das pessoas singulares, mencionados nos documentos e informações aos quais o público tem acesso, se houver razões legítimas que justifiquem a não divulgação pública desses dados.
2. O n.º 1 é aplicável ao requerente de intervenção.

Artigo 67.º

Ordem de tratamento dos processos

1. O Tribunal conhece dos processos submetidos à sua apreciação pela ordem em que se encontram preparados para julgamento.
2. O presidente pode, atendendo a circunstâncias especiais, decidir que determinado processo seja julgado com prioridade.

Artigo 68.º(M5)

Apensação

1. A todo o tempo, oficiosamente ou a pedido de uma parte principal, vários processos com o mesmo objeto podem ser apensados por razões de conexão, para efeitos, alternativa ou cumulativamente, da fase escrita, da fase oral ou da decisão que ponha termo à instância.
2. A apensação é decidida pelo presidente. Antes desta decisão, o presidente fixa um prazo às partes principais para apresentarem as suas observações sobre uma eventual apensação, caso ainda não se tenham pronunciado a este respeito.
3. Os processos apensos podem ser desapensados, nas condições previstas no n.º 2.
4. Os atos processuais juntos aos autos dos processos apensos são notificados através da e-Curia às partes que apresentem um pedido nesse sentido. No entanto, a pedido de uma parte, o presidente pode, por despacho, não notificar certos dados dos autos do processo cujo carácter confidencial tenha sido alegado.

Artigo 69.º

Casos de suspensão

Sem prejuízo do artigo 163.º, a instância pode ser suspensa:

- a) nos casos previstos no artigo 54.º, terceiro parágrafo, do Estatuto;
- b) quando seja interposto recurso para o Tribunal de Justiça de uma decisão do Tribunal Geral que conheça parcialmente do mérito da causa, que ponha termo a um incidente processual relativo a uma exceção de incompetência ou de inadmissibilidade ou que não admita uma intervenção;
- c) a pedido de uma parte principal, com o acordo expresso da outra parte principal;
- d) noutros casos especiais, quando a boa administração da justiça o exigir.

Artigo 70.º

Decisão de suspensão e decisão de reatamento da instância

- 1. A decisão de suspender a instância é tomada pelo presidente. Antes desta decisão, o presidente fixa um prazo às partes principais para apresentarem as suas observações sobre uma eventual suspensão da instância, caso ainda não se tenham pronunciado a este respeito.
- 2. A decisão de reatamento da instância antes do termo da suspensão ou mencionada no artigo 71.º, n.º 3, é tomada segundo as modalidades previstas no n.º 1.

Artigo 71.º

Duração e efeitos da suspensão

- 1. A suspensão da instância produz efeitos na data indicada na decisão de suspensão ou, na falta dessa indicação, na data dessa decisão.
- 2. Durante o período de suspensão, todos os prazos processuais são interrompidos, com exceção do prazo de intervenção previsto no artigo 143.º, n.º 1.
- 3. Quando na decisão de suspensão não se indicar a data do seu termo, a suspensão cessa na data indicada na decisão de reatamento da instância ou, na falta dessa indicação, na data dessa decisão.

4. A partir da data de reatamento da instância após uma suspensão, os prazos processuais interrompidos são substituídos por novos prazos que começam a correr na data desse reatamento.

Artigo 71.º-A (M6)

Processos-Piloto

1. Quando vários processos pendentes no Tribunal Geral suscitem a mesma questão de direito e o Tribunal Geral considerar que, no interesse da boa administração da justiça, se deve evitar o tratamento paralelo desses processos, a instância pode ser suspensa nos termos dos artigos 69.º, alíneas c) ou d), 70.º e 71.º, enquanto se aguarda a resolução do processo que, de entre os mesmos, se adequa melhor à apreciação da questão em causa, identificado como o processo-piloto.
2. Antes de se pronunciar sobre a suspensão, o presidente convida as partes principais nos processos em que a instância possa vir a ser suspensa a apresentar observações sobre uma eventual suspensão, em conformidade com o artigo 70.º, n.º 1, indicando-lhes a questão de direito que está em causa e o processo suscetível de ser identificado como o processo-piloto.
3. O presidente da secção a que o processo-piloto for atribuído dá prioridade ao julgamento deste processo, em conformidade com o artigo 67.º, n.º 2.
4. Quando o processo for reatado, as partes nos processos cuja instância tenha sido suspensa têm a possibilidade de apresentar observações sobre a decisão proferida no processo-piloto e sobre as consequências dessa decisão para o litígio.

Capítulo II
DOS ATOS PROCESSUAIS

Artigo 72.º (M5) (M6)

Regras relativas à entrega dos atos processuais através da e-Curia

1. Com exceção das entregas previstas no artigo 105.º, n.ºs 1 e 2, e no artigo 147.º, n.º 6, qualquer ato processual deve ser entregue na Secretaria através da e-Curia.
2. Todos os atos processuais devem ser datados. Para efeitos dos prazos processuais, apenas a data e a hora do Grão-Ducado do Luxemburgo, no momento da entrega na Secretaria, são tomadas em consideração.

3. Todos os atos processuais devem ser acompanhados das peças em apoio e de uma relação das mesmas.
4. Quando, devido à sua natureza, um anexo de um ato processual não possa ser entregue através da e-Curia, esse anexo é transmitido em separado por envio postal ou por entrega material na Secretaria. Este anexo deve ser apresentado num exemplar para o Tribunal e em tantas cópias quantas as partes em causa. Esses exemplares são autenticados pela parte que os entrega.
5. As instituições devem apresentar, nos prazos fixados pelo presidente, traduções de todos os atos processuais nas demais línguas indicadas no artigo 1.º do Regulamento n.º 1 do Conselho.

Artigo 73.º (M5)
(revogado)

Artigo 74.º (M5)
(revogado)

Artigo 75.º
Extensão dos articulados

1. Em conformidade com o artigo 224.º, o Tribunal fixa a extensão máxima dos articulados entregues no âmbito do presente título.
2. O presidente pode autorizar, unicamente em casos particularmente complexos do ponto de vista jurídico ou factual, que a extensão máxima dos articulados seja ultrapassada.

Capítulo III
DA FASE ESCRITA DO PROCESSO

Artigo 76.º
Conteúdo da petição

A petição referida no artigo 21.º do Estatuto deve conter:

- a) o nome e o domicílio do demandante;
- b) a indicação da qualidade e do endereço do representante do demandante;

- c) a identificação da parte principal contra a qual a ação ou o recurso é dirigido;
- d) o objeto do litígio, os fundamentos e argumentos invocados e uma exposição sumária dos referidos fundamentos;
- e) os pedidos do demandante;
- f) as provas e oferecimentos de prova, se a tal houver lugar.

Artigo 77.º (M5)
(revogado)

Artigo 78.º (M3) (M6)
Anexos da petição

1. A petição deve ser acompanhada, se a tal houver lugar, das peças indicadas no artigo 21.º, segundo parágrafo, do Estatuto.
2. À petição apresentada ao abrigo do artigo 270.º TFUE devem ser juntas, sendo caso disso, a reclamação na aceção do artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários e a decisão de resposta à reclamação, com indicação das datas de apresentação e de notificação.
3. A petição apresentada ao abrigo de cláusula compromissória contida num contrato de direito público ou de direito privado celebrado pela União ou por sua conta, nos termos do artigo 272.º TFUE, deve ser acompanhada de um exemplar do contrato que contém essa cláusula.
4. Se o demandante for uma pessoa coletiva de direito privado, deve juntar à petição uma prova da sua existência jurídica (certidão do registo comercial, certidão do registo das associações ou qualquer outro documento oficial).
5. A petição deve ser acompanhada dos documentos referidos no artigo 51.º, n.ºs 2 e 3.
6. Se a petição não preencher os requisitos enumerados nos n.ºs 1 a 5, o secretário fixa ao demandante um prazo razoável para apresentar as peças acima referidas. Na falta de regularização no prazo fixado, o Tribunal decide se a inobservância desses requisitos determina a inadmissibilidade formal da petição.

Artigo 79.º (M6)

Comunicação no *Jornal Oficial da União Europeia*

É publicada uma comunicação no *Jornal Oficial da União Europeia* indicando a data da entrega da petição, o nome das partes principais, os pedidos formulados na petição, bem como os fundamentos e principais argumentos invocados, sem prejuízo da aplicação dos artigos 66.º e 66.º-A.

Artigo 80.º (M3) (M5)

Notificação da petição

1. A petição é notificada ao demandado através da e-Curia, quando este dispuser de uma conta de acesso à e-Curia. Caso contrário, a petição é notificada ao demandado por envio postal registado, com aviso de receção, de uma cópia autenticada da petição, ou por entrega dessa cópia contra recibo.
2. Nos casos previstos no artigo 78.º, n.º 6, a notificação é feita após a regularização ou depois de o Tribunal a ter declarado admissível tendo em conta os requisitos enumerados nesse artigo.

Artigo 81.º (M3) (M5)

Contestação

1. No prazo de dois meses a contar da notificação da petição, o demandado apresenta uma contestação, que deve conter:
 - a) o nome e o domicílio do demandado;
 - b) a indicação da qualidade e do endereço do representante do demandado;
 - c) os fundamentos e argumentos invocados;
 - d) os pedidos do demandado;
 - e) as provas e oferecimentos de prova, se a tal houver lugar.
2. O artigo 78.º, n.ºs 4 a 6, é aplicável à contestação.
3. O prazo previsto no n.º 1 pode, em circunstâncias excecionais, ser prorrogado pelo presidente, a pedido devidamente fundamentado do demandado.

Artigo 82.º(M6)

Transmissão de documentos

Quando o Parlamento Europeu, o Conselho ou a Comissão Europeia não sejam partes num processo, o Tribunal Geral envia-lhes cópia da petição e da contestação, ou, sendo caso disso, da exceção de incompetência ou de inadmissibilidade, com exclusão dos anexos destes documentos, a fim de lhes permitir verificar se a inaplicabilidade de um dos seus atos é invocada na aceção do artigo 277.º TFUE.

Artigo 83.º

Réplica e tréplica

1. A petição e a contestação podem ser completadas por uma réplica do demandante e por uma tréplica do demandado, a não ser que o Tribunal decida que não é necessária uma segunda troca de articulados porque o conteúdo dos autos do processo é suficientemente completo.
2. Quando o Tribunal decidir que não é necessária uma segunda troca de articulados, pode ainda assim autorizar as partes principais a completarem os autos, se o demandante apresentar um pedido fundamentado nesse sentido no prazo de duas semanas a contar da notificação desta decisão.
3. O presidente fixa as datas em que esses atos processuais devem ser apresentados. Pode precisar as questões a tratar nessa réplica ou nessa tréplica.

Capítulo IV

DOS FUNDAMENTOS, DAS PROVAS E DA ADAPTAÇÃO DA PETIÇÃO

Artigo 84.º

Fundamentos novos

1. É proibido deduzir fundamentos novos no decurso da instância, a menos que esses fundamentos tenham origem em elementos de direito e de facto que se tenham revelado durante o processo.
2. Sendo caso disso, os fundamentos novos são deduzidos na segunda troca de articulados e identificados como tais. Quando os elementos de direito e de facto que justificam a dedução dos fundamentos novos forem conhecidos após a segunda troca de articulados ou depois de ter sido decidido não autorizar essa troca de articulados, a parte principal em causa deduz os fundamentos novos assim que tenha conhecimento dos referidos elementos.

3. Sem prejuízo da decisão a tomar pelo Tribunal sobre a admissibilidade dos fundamentos novos, o presidente dá às outras partes a oportunidade de responderem a esses fundamentos.

Artigo 85.º

Provas e oferecimentos de prova

1. As provas e os oferecimentos de prova são apresentados na primeira troca de articulados.
2. Em apoio da sua argumentação, as partes principais podem ainda apresentar ou oferecer provas na réplica e na tréplica, desde que o atraso na apresentação desses elementos seja justificado.
3. A título excecional, as partes principais podem ainda apresentar ou oferecer provas antes do encerramento da fase oral ou antes da decisão do Tribunal de decidir sem fase oral, desde que o atraso na apresentação desses elementos seja justificado.
4. Sem prejuízo da decisão a tomar pelo Tribunal sobre a admissibilidade das provas apresentadas ou dos oferecimentos de prova ao abrigo dos n.ºs 2 e 3, o presidente dá às outras partes a oportunidade de tomarem posição sobre as mesmas.

Artigo 86.º (M3)

Adaptação da petição

1. Quando um ato cuja anulação é pedida é substituído ou alterado por outro com o mesmo objeto, o recorrente pode, antes do encerramento da fase oral do processo ou antes da decisão do Tribunal de decidir sem fase oral, adaptar a petição para ter em conta este elemento novo.
2. A adaptação da petição deve ser feita por requerimento separado e dentro do prazo previsto no artigo 263.º, sexto parágrafo, TFUE, no qual pode ser pedida a anulação do ato que justifica a adaptação da petição.
3. Nos processos ao abrigo do artigo 270.º TFUE, a adaptação da petição deve ser feita por requerimento separado e, em derrogação ao n.º 2, no prazo previsto no artigo 91.º, n.º 3, do Estatuto dos Funcionários, no qual pode ser pedida a anulação do ato que justifica a adaptação da petição.
4. O articulado de adaptação deve conter :

- a) os pedidos adaptados;
 - b) sendo caso disso, os fundamentos e argumentos adaptados;
 - c) sendo caso disso, as provas e os oferecimentos de prova relacionados com a adaptação dos pedidos.
5. O articulado de adaptação deve ser acompanhado do ato que justifica a adaptação da petição. Se esse ato não for apresentado, o secretário fixa ao recorrente um prazo razoável para a sua apresentação. Na falta dessa regularização no prazo fixado, o Tribunal decide se a inobservância desta exigência determina a inadmissibilidade do articulado que adapta a petição.
6. Sem prejuízo da decisão a tomar pelo Tribunal sobre a admissibilidade do articulado que adapta a petição, o presidente fixa ao recorrido um prazo para responder ao articulado de adaptação.
7. Sendo caso disso, o presidente fixa aos intervenientes um prazo para completarem os seus articulados de intervenção à luz do articulado de adaptação da petição e da contestação. Para este efeito, estes articulados são simultaneamente notificados aos intervenientes.

Capítulo V DO RELATÓRIO PRELIMINAR

Artigo 87.º **Relatório preliminar**

1. Quando a fase escrita do processo é encerrada, o presidente fixa a data em que o juiz-relator deve apresentar ao Tribunal um relatório preliminar.
2. O relatório preliminar deve conter uma análise das questões pertinentes de facto e de direito suscitadas na ação ou no recurso, propostas sobre a questão de saber se o processo requer medidas especiais de organização do processo ou diligências de instrução, sobre a realização da fase oral do processo, bem como sobre a eventual remessa do processo à Grande Secção ou a uma secção que funcione com um número diferente de juízes e sobre a eventual devolução do processo ao juiz singular.
3. O Tribunal decide sobre o seguimento a dar às propostas do juiz-relator e, sendo caso disso, sobre a abertura da fase oral do processo.

Capítulo VI
DAS MEDIDAS DE ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO E DAS DILIGÊNCIAS DE INSTRUÇÃO

Artigo 88.º
Regras gerais

1. As medidas de organização do processo e as diligências de instrução podem ser adotadas ou alteradas em qualquer fase do processo, oficiosamente ou a pedido de uma parte principal.
2. O pedido referido no n.º 1 deve indicar com precisão o objeto das medidas ou das diligências solicitadas e as razões que as justificam. Quando é formulado depois da primeira troca de articulados, a parte que apresenta o pedido deve expor as razões pelas quais não pôde apresentá-lo anteriormente.
3. Caso seja apresentado um pedido de medidas de organização do processo ou de diligências de instrução, o presidente dá às outras partes a oportunidade de tomarem posição sobre o mesmo.

Secção 1. Das medidas de organização do processo

Artigo 89.º
Objeto

1. As medidas de organização do processo têm por objeto garantir, nas melhores condições, a preparação dos processos para julgamento, a respetiva tramitação e a resolução dos litígios.
2. As medidas de organização do processo têm por objetivo, em particular:
 - a) assegurar a boa marcha da fase escrita ou da fase oral do processo e facilitar a produção da prova;
 - b) determinar os pontos sobre os quais as partes devem completar a sua argumentação ou que necessitam de instrução;
 - c) delimitar o alcance dos pedidos bem como dos fundamentos e argumentos das partes e clarificar os pontos controvertidos;
 - d) promover a resolução amigável dos litígios.
3. As medidas de organização do processo podem, designadamente, consistir em:

- a) colocar questões às partes;
 - b) convidar as partes a pronunciarem-se por escrito ou oralmente sobre determinados aspetos do litígio;
 - c) pedir informações às partes ou a terceiros, referidos no artigo 24.º, segundo parágrafo, do Estatuto;
 - d) solicitar às partes a apresentação de quaisquer peças relativas ao processo;
 - e) convocar as partes para reuniões.
4. Quando seja organizada uma audiência de alegações, o Tribunal, na medida do possível, convida as partes a concentrarem as suas alegações numa ou em várias questões concretas.

Artigo 90.º
Tramitação

1. As medidas de organização do processo são decididas pelo Tribunal.
2. Se o Tribunal decidir adotar medidas de organização do processo e não as executar por si próprio, comete-as ao juiz-relator.

Secção 2. Das diligências de instrução

Artigo 91.º
Objeto

Sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º e 25.º do Estatuto, as diligências de instrução compreendem:

- a) a comparência pessoal das partes;
- b) o pedido a uma parte para apresentar informações ou qualquer peça relativa ao processo;
- c) o pedido de apresentação de documentos cuja consulta foi recusada por uma instituição no âmbito de um recurso que tenha por objeto a legalidade dessa recusa;

- d) a prova testemunhal;
- e) a peritagem;
- f) a inspeção.

Artigo 92.º
Tramitação

1. O Tribunal determina as diligências que julgar convenientes, por despacho em que se especifiquem os factos a provar.
2. Antes de decidir adotar as diligências de instrução referidas nas alíneas d) a f) do artigo 91.º, o Tribunal deve ouvir as partes.
3. A diligência de instrução prevista no artigo 91.º, alínea b), só pode ser ordenada quando a parte visada pela diligência não tiver dado seguimento a uma medida de organização do processo previamente adotada com essa finalidade ou quando essa parte fizer um pedido expresso nesse sentido e justifique a necessidade de essa diligência ser ordenada sob a forma de um despacho de instrução. O despacho de instrução pode prever que os representantes das partes só na Secretaria é que podem consultar as informações e peças obtidas pelo Tribunal na sequência desse despacho, sem delas poderem fazer cópias.
4. Se o Tribunal decidir iniciar uma instrução e não a executar por si próprio, deve cometê-la ao juiz-relator.
5. O advogado-geral participa nas diligências de instrução.
6. As partes podem assistir às diligências de instrução.
7. A admissão da contraprova e da ampliação das provas depende de decisão do Tribunal.

Artigo 93.º
Notificação das testemunhas

1. As testemunhas cuja inquirição for considerada necessária são notificadas por despacho, previsto no artigo 92.º, n.º 1, o qual deve conter:
 - a) o nome, a qualidade e o domicílio das testemunhas;
 - b) a data e o local da inquirição;
 - c) a indicação dos factos a determinar e as testemunhas que devem ser ouvidas sobre cada um desses factos.

2. As testemunhas são notificadas pelo Tribunal, sendo caso disso, após a constituição da provisão a que se refere o artigo 100.º, n.º 1.

Artigo 94.º

Inquirição das testemunhas

1. Após verificação da identidade das testemunhas, o presidente informa-as de que devem garantir a veracidade das suas declarações pela forma descrita no n.º 5 e no artigo 97.º
2. As testemunhas são ouvidas pelo Tribunal, devendo as partes ser convocadas. Após o depoimento, o presidente pode fazer perguntas às testemunhas, a pedido das partes ou oficiosamente.
3. Gozam da mesma faculdade todos os juízes e o advogado-geral.
4. O presidente pode autorizar que os representantes das partes façam perguntas às testemunhas.
5. Sob reserva do disposto no artigo 97.º, após o depoimento, a testemunha presta o seguinte juramento:

«Juro ter dito a verdade, toda a verdade e só a verdade.»
6. O Tribunal pode, ouvidas as partes principais, dispensar a testemunha de prestar juramento.

Artigo 95.º

Deveres das testemunhas

1. As testemunhas regularmente notificadas devem cumprir a notificação e apresentar-se na inquirição.
2. Quando, sem motivo justificado, uma testemunha regularmente notificada não se apresentar perante o Tribunal, este pode aplicar-lhe uma sanção pecuniária até 5 000 euros e ordenar nova notificação da testemunha, a expensas desta.
3. A mesma sanção pode ser aplicada à testemunha que, sem motivo justificado, recuse depor ou prestar juramento.

Artigo 96.º

Peritagem

1. O despacho que nomeia o perito deve especificar a sua missão, fixando-lhe um prazo para a apresentação de um relatório.
2. Depois da apresentação do relatório e da sua notificação às partes, o Tribunal pode ordenar que o perito seja ouvido, devendo as partes ser convocadas. A pedido de uma das partes ou oficiosamente, o presidente pode fazer perguntas ao perito.
3. Gozam da mesma faculdade todos os juízes e o advogado-geral.
4. O presidente pode autorizar que os representantes das partes façam perguntas ao perito.
5. Sob reserva do disposto no artigo 97.º, após a apresentação do relatório, o perito presta o seguinte juramento:

«Juro ter cumprido a minha missão com consciência e total imparcialidade.»

6. O Tribunal pode, ouvidas as partes principais, dispensar o perito de prestar juramento.

Artigo 97.º

Juramento das testemunhas e dos peritos

1. O presidente insta as pessoas chamadas a prestar juramento perante o Tribunal, na qualidade de testemunhas ou peritos, a dizerem a verdade ou a desempenharem a sua missão em consciência e com toda a imparcialidade, advertindo-as das consequências penais previstas na respetiva legislação nacional para o não cumprimento deste dever.
2. As testemunhas e os peritos prestam o juramento previsto, respetivamente, no artigo 94.º, n.º 5, e no artigo 96.º, n.º 5, ou pela forma prevista na sua lei nacional.

Artigo 98.º

Violação do juramento das testemunhas e dos peritos

1. O Tribunal pode decidir participar à autoridade competente, mencionada no Regulamento Adicional ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, do Estado-Membro cujos tribunais sejam competentes para efeitos de

procedimento criminal, qualquer falso testemunho ou falsa declaração de perito prestados sob juramento na sua presença.

2. A decisão do Tribunal é comunicada pelo secretário. A referida decisão expõe os factos e as circunstâncias que fundamentam a participação.

Artigo 99.º

Impugnação da admissão de uma testemunha ou de um perito

1. Se uma das partes impugnar a admissão de uma testemunha ou de um perito, por incapacidade, indignidade ou qualquer outra causa, ou se uma testemunha ou um perito se recusar a depor ou a prestar juramento, a questão é decidida pelo Tribunal.
2. A impugnação da admissão de uma testemunha ou de um perito deve ser deduzida no prazo de duas semanas a contar da notificação do despacho que ordena a notificação da testemunha ou que nomeia o perito, por requerimento que indique os fundamentos da impugnação e os oferecimentos de prova.

Artigo 100.º

Despesas das testemunhas e dos peritos

1. Quando o Tribunal ordenar a inquirição de testemunhas ou uma peritagem, pode pedir às partes principais ou a uma delas a constituição de uma provisão que garanta a cobertura das despesas das testemunhas ou dos peritos.
2. As testemunhas e os peritos têm direito ao reembolso das despesas de deslocação e de estada. O cofre do Tribunal pode conceder-lhes um adiantamento por conta dessas despesas.
3. As testemunhas têm direito a uma indemnização por perda de rendimentos, e os peritos, a honorários pelos seus serviços. Estes montantes são pagos pelo cofre do Tribunal às testemunhas e aos peritos, depois de cumpridos os seus deveres ou a sua missão.

Artigo 101.º

Carta rogatória

1. O Tribunal pode, a pedido das partes principais ou oficiosamente, emitir cartas rogatórias com vista à inquirição de testemunhas ou à audição de peritos.

2. A carta rogatória é emitida por despacho. Este deve conter o nome, a qualidade e o domicílio das testemunhas ou dos peritos, indicar os factos sobre os quais as testemunhas ou os peritos serão ouvidos, identificar as partes, os seus representantes assim como as respetivas moradas e expor sucintamente o objeto do litígio.
3. O secretário envia o despacho à autoridade competente, mencionada no Regulamento Adicional ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, do Estado-Membro em cujo território deva ser realizada a inquirição das testemunhas ou a audição dos peritos. Se for caso disso, junta ao despacho uma tradução na língua ou nas línguas oficiais do Estado-Membro destinatário.
4. A autoridade designada nos termos do n.º 3 deve comunicar o despacho à autoridade judicial competente segundo o direito interno.
5. A autoridade judicial competente dá cumprimento à carta rogatória em conformidade com as disposições do direito interno. Após cumprimento, comunica à autoridade designada nos termos do n.º 3 o despacho que ordenou a emissão da carta rogatória, as peças relativas ao seu cumprimento e uma relação das despesas. Estes documentos são remetidos ao secretário.
6. O secretário providencia a tradução dos documentos na língua do processo.
7. O Tribunal suporta as despesas com a carta rogatória, podendo, sempre que tal se justifique, imputá-las às partes principais.

Artigo 102.º

Ata das audiências de instrução

1. O secretário lavra uma ata de cada audiência de instrução. Esta ata é assinada pelo presidente e pelo secretário e constitui documento autêntico.
2. Tratando-se de uma audiência de inquirição de testemunhas ou de audição de peritos, a ata é assinada pelo presidente ou pelo juiz-relator encarregado de proceder à inquirição ou audição, bem como pelo secretário. Antes da aposição destas assinaturas, a testemunha ou o perito deve poder verificar o conteúdo da ata e assiná-la.
3. A ata é notificada às partes.

Secção 3. Tratamento das informações, das peças e dos documentos confidenciais apresentados no âmbito das diligências de instrução

Artigo 103.º

Tratamento das informações e das peças confidenciais

1. Quando o Tribunal for chamado a examinar, com base em elementos de direito e de facto invocados por uma parte principal, o carácter confidencial, face à outra parte principal, de certas informações ou peças apresentadas perante si na sequência de uma diligência de instrução, prevista no artigo 91.º, alínea b), suscetíveis de ter pertinência para decidir o litígio, essas informações ou peças não são comunicadas a essa outra parte nessa fase do exame.
2. Quando o Tribunal concluir, ao efetuar o exame previsto no n.º 1, que certas informações ou peças apresentadas perante si são pertinentes para decidir o litígio e apresentam, face à outra parte principal, carácter confidencial, procede a uma ponderação entre esse carácter confidencial e as exigências relacionadas com o direito a uma proteção jurisdicional efetiva, em particular com o respeito do princípio do contraditório.
3. Na sequência da ponderação prevista no n.º 2, o Tribunal pode decidir dar a conhecer as informações ou peças confidenciais à outra parte principal, condicionando, sendo caso disso, a sua divulgação à assunção de compromissos específicos, ou não comunicar as referidas informações ou peças confidenciais, precisando, por despacho fundamentado, as modalidades que permitem a esta outra parte principal apresentar as suas observações, nas melhores condições possíveis, nomeadamente ordenando a apresentação de uma versão não confidencial ou de um resumo não confidencial das informações ou peças, que contenha o seu conteúdo essencial.
4. O regime processual do presente artigo não é aplicável aos casos previstos no artigo 105.º

Artigo 104.º

Documentos cujo acesso foi recusado por uma instituição

Quando, na sequência de uma diligência de instrução, referida no artigo 91.º, alínea c), um documento cujo acesso tenha sido recusado por uma instituição tiver sido apresentado ao Tribunal no âmbito de um recurso sobre a legalidade dessa recusa, esse documento não é comunicado às outras partes.

Capítulo VII
DAS INFORMAÇÕES OU PEÇAS RESPEITANTES À SEGURANÇA DA UNIÃO OU DE UM
OU VÁRIOS DOS SEUS ESTADOS-MEMBROS OU À CONDUÇÃO DAS SUAS RELAÇÕES
INTERNACIONAIS

Artigo 105.º (M2)

Tratamento das informações ou peças respeitantes à segurança da União ou de um ou vários dos seus Estados-Membros ou à condução das suas relações internacionais

1. Quando, contrariamente ao princípio do contraditório enunciado no artigo 64.º, do qual decorre que todas as informações e peças são integralmente comunicadas entre as partes, uma parte principal pretenda fundar as suas pretensões em certas informações ou peças, mas alegue que a sua comunicação poderia prejudicar a segurança da União ou de um ou vários dos seus Estados-Membros ou a condução das suas relações internacionais, apresenta essas informações ou peças em ato separado. Esta apresentação deve ser acompanhada de um pedido de tratamento confidencial dessas informações ou peças de que constem as razões imperiosas que, unicamente na medida em que a situação o exigir, justificam a preservação do seu carácter confidencial e que se opõem à sua comunicação à outra parte principal. O pedido de tratamento confidencial também é submetido por ato separado e não deve conter elementos confidenciais. Quando informações ou peças para as quais tenha sido solicitado tratamento confidencial tiverem sido transmitidas à parte principal por um ou vários Estados-Membros, as razões imperiosas adiantadas pela parte principal para justificar o seu tratamento confidencial podem incluir as expostas pelo Estado-Membro ou pelos Estados-Membros em questão.
2. O Tribunal pode pedir por diligência de instrução a apresentação de informações ou peças cujo carácter confidencial se baseie nas considerações constantes do n.º 1. Em caso de recusa, o Tribunal toma nota desse facto. Em derrogação ao disposto no artigo 103.º, aplica-se o regime processual do presente artigo a essas informações ou peças apresentadas na sequência de uma diligência de instrução.
3. Na fase do exame da pertinência, para decidir o litígio, das informações ou peças apresentadas por uma parte principal em conformidade com os n.ºs 1 ou 2 e do exame do seu carácter confidencial face à outra parte principal, essas informações ou peças não são comunicadas à outra parte principal.
4. Quando o Tribunal decidir, após o exame previsto no n.º 3, que certas informações ou peças apresentadas perante si são pertinentes para decidir o litígio e não têm carácter confidencial para efeitos do processo no Tribunal, pede à parte em causa autorização para comunicar essas informações ou peças à

outra parte principal. Se a parte se opuser a essa comunicação num prazo fixado pelo presidente, ou na falta de resposta da sua parte no termo desse prazo, essas informações ou peças não são tomadas em consideração para o julgamento do processo, sendo-lhe restituídas.

5. Quando o Tribunal decidir, após o exame previsto no n.º 3, que certas informações ou peças apresentadas perante si são pertinentes para decidir o litígio e têm carácter confidencial face à outra parte principal, não as comunica a essa parte principal. O Tribunal procede em seguida a uma ponderação entre as exigências relacionadas com o direito a uma proteção jurisdicional efetiva, em particular com o respeito do princípio do contraditório, e as decorrentes da segurança da União ou de um ou vários dos seus Estados-Membros ou da condução das suas relações internacionais.
6. Na sequência da ponderação prevista no n.º 5, o Tribunal adota um despacho fundamentado no qual precisa as modalidades de conciliação das exigências referidas nesse número, como a apresentação pela parte em causa, para efeitos de uma posterior comunicação à outra parte principal, de uma versão não confidencial ou de um resumo não confidencial das informações ou peças que inclua o seu conteúdo essencial e que permita à outra parte principal apresentar as suas observações, nas melhores condições possíveis.
7. As informações ou peças que tenham carácter confidencial face à outra parte principal podem ser retiradas, total ou parcialmente, pela parte principal que as apresentou em conformidade com os n.ºs 1 ou 2, no prazo de duas semanas a contar da notificação da decisão tomada ao abrigo do n.º 5. As informações ou peças retiradas não são tomadas em consideração para a decisão do processo e são restituídas à parte principal em causa.
8. Quando o Tribunal considerar que certas informações ou peças que, devido ao seu carácter confidencial, não foram comunicadas à outra parte principal segundo as modalidades referidas no n.º 6 são indispensáveis para decidir o litígio, pode, em derrogação ao artigo 64.º e limitando-se ao estritamente necessário, basear a sua decisão nessas informações ou peças. Ao apreciar essas informações ou peças, o Tribunal tem em conta o facto de uma parte principal não ter podido apresentar observações sobre as mesmas.
9. O Tribunal garante que as informações confidenciais constantes das informações ou peças apresentadas por uma parte principal em conformidade com os n.ºs 1 ou 2, e que não foram comunicadas à outra parte principal, não serão divulgadas no despacho proferido ao abrigo do n.º 6 nem na decisão que põe termo à instância.
10. As informações ou peças referidas no n.º 5, que não tenham sido retiradas ao abrigo do n.º 7 pela parte principal que as apresentou, são devolvidas à parte em causa, assim que expirar o prazo previsto no artigo 56.º, primeiro parágrafo,

do Estatuto, exceto se, dentro desse prazo, tiver sido interposto recurso da decisão do Tribunal Geral. Se for interposto recurso, as informações ou peças acima referidas são postas à disposição do Tribunal de Justiça, nas condições previstas na decisão referida no n.º 11.

11. O Tribunal determina, por decisão, as regras de segurança para a proteção das informações ou peças apresentadas em conformidade com o n.º 1 ou com o n.º 2, consoante o caso. Esta decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Capítulo VIII DA FASE ORAL DO PROCESSO

Artigo 106.º

Fase oral do processo

1. O processo no Tribunal comporta, na sua fase oral, uma audiência de alegações organizada oficiosamente ou a pedido de uma parte principal.
2. O pedido de audiência de alegações de uma parte principal deve indicar os motivos pelos quais esta pretende ser ouvida. Deve ser apresentado no prazo de três semanas a contar da notificação do encerramento da fase escrita do processo às partes. Este prazo pode ser prorrogado pelo presidente.
3. Na falta do pedido referido no n.º 2, o Tribunal pode, caso se considere suficientemente esclarecido pelas peças dos autos do processo, decidir julgar o recurso sem fase oral. Nesse caso, pode, contudo, decidir posteriormente dar início à fase oral do processo.

Artigo 106.º-A (M6)

Audiência comum de alegações

Se as semelhanças existentes entre vários processos o permitirem, o Tribunal Geral pode decidir organizar uma audiência de alegações comum a esses processos.

Artigo 107.º

Data da audiência de alegações

1. Se o Tribunal decidir dar início à fase oral do processo, o presidente marca a data da audiência de alegações.
2. O presidente pode, em circunstâncias excepcionais, oficiosamente ou a pedido fundamentado de uma parte principal, adiar a data da audiência de alegações.

Artigo 107.º-A (M6)

Participação numa audiência por videoconferência

1. Quando razões sanitárias, motivos de segurança ou outros motivos sérios impeçam o representante de uma parte de participar fisicamente numa audiência de alegações, esse representante pode ser autorizado a participar na audiência por videoconferência.
2. O pedido de participação na audiência por videoconferência deve ser apresentado em requerimento separado, assim que for conhecido o motivo do impedimento, e indicar com precisão a natureza desse impedimento.
3. O presidente decide deste pedido no mais curto prazo.
4. O recurso à videoconferência é excluído caso o Tribunal Geral decida, ao abrigo do artigo 109.º, que os debates decorrem à porta fechada.
5. As condições técnicas necessárias para participar nas audiências por videoconferência estão especificadas nas disposições práticas referidas no artigo 224.º

Artigo 108.º

Não participação das partes na audiência de alegações

1. Quando uma parte informar o Tribunal de que não assistirá à audiência de alegações, ou quando, na audiência, o Tribunal constatar a falta injustificada de uma parte devidamente convocada, a audiência de alegações realiza-se sem a parte em causa.
2. Quando as partes principais comunicarem ao Tribunal que não assistirão à audiência de alegações, o presidente decide se a fase oral do processo pode ser encerrada.

Artigo 109.º

Debates à porta fechada

1. Ouvidas as partes, o Tribunal pode, em conformidade com o artigo 31.º do Estatuto, decidir que os debates decorram à porta fechada.
2. O pedido de realização dos debates à porta fechada apresentado por uma parte deve ser fundamentado e indicar se visa a totalidade ou uma parte dos mesmos.
3. A decisão de realizar os debates à porta fechada implica a proibição de publicação dos debates.

Artigo 110.º (M3)

Audiência de alegações

1. Os debates são abertos e dirigidos pelo presidente, que assegura a boa ordem da audiência.
2. As partes só podem pleitear no Tribunal por intermédio do seu representante.
3. No decurso da audiência de alegações, os membros da formação de julgamento e o advogado-geral podem fazer perguntas aos representantes das partes.
4. Nos processos ao abrigo do artigo 270.º TFUE, os membros da formação de julgamento e o advogado-geral podem, no decurso da audiência de alegações, convidar as próprias partes a exprimirem-se sobre certos aspetos do litígio

Artigo 111.º

Encerramento da fase oral do processo

Nos processos em que não tenha sido designado advogado-geral, o presidente declara encerrada a fase oral do processo no termo dos debates.

Artigo 112.º

Apresentação das conclusões do advogado-geral

1. Quando tiver sido designado um advogado-geral num processo e quando este apresentar as suas conclusões por escrito, entrega-as na Secretaria, que as comunica às partes.
2. O presidente declara encerrada a fase oral do processo, após a leitura ou a entrega das conclusões do advogado-geral.

Artigo 113.º

Reabertura da fase oral do processo

1. O Tribunal ordena a reabertura da fase oral do processo, quando estiverem preenchidos os requisitos enunciados no artigo 23.º, n.º 3, ou no artigo 24.º, n.º 3.
2. O Tribunal pode ordenar a reabertura da fase oral do processo:
 - a) se considerar que não está suficientemente esclarecido;
 - b) quando o processo deva ser resolvido com base num argumento que não foi debatido entre as partes;
 - c) quando uma parte principal apresentar um pedido nesse sentido, baseando-se em factos suscetíveis de ter uma influência determinante na decisão do Tribunal e que não tenha podido invocar antes do encerramento da fase oral do processo.

Artigo 114.º

Ata da audiência

1. O secretário lavra uma ata de cada audiência. Esta ata é assinada pelo presidente e pelo secretário e constitui documento autêntico.
2. A ata é notificada às partes.

Artigo 115.º

Gravação da audiência

O presidente do Tribunal Geral pode, com base em pedido devidamente justificado, autorizar uma parte que tenha participado na fase escrita ou na fase oral do processo a ouvir, nas instalações do Tribunal, a gravação da audiência de alegações na língua utilizada pelos oradores no decurso desta.

Capítulo IX
DOS ACÓRDÃOS E DOS DESPACHOS

Artigo 116.º

Data da prolação do acórdão

As partes são informadas da data da prolação do acórdão.

Artigo 117.º

Conteúdo do acórdão

O acórdão deve conter:

- a) a indicação de que é proferido pelo Tribunal;
- b) a indicação da formação de julgamento;
- c) a data da prolação;
- d) o nome do presidente e dos juízes que participaram nas deliberações, com a indicação do juiz-relator;
- e) o nome do advogado-geral eventualmente designado;
- f) o nome do secretário;
- g) a indicação das partes;
- h) o nome dos seus representantes;
- i) os pedidos das partes;
- j) sendo caso disso, a data da audiência de alegações;
- k) a indicação, se a tal houver lugar, de que o advogado-geral foi ouvido e, sendo caso disso, da data das suas conclusões;
- l) a exposição sumária dos factos;
- m) os fundamentos;
- n) o dispositivo, incluindo a decisão relativa às despesas.

Artigo 118.º

Prolação e notificação do acórdão

1. O acórdão é proferido em audiência pública.
2. O original do acórdão, assinado pelo presidente, pelos juízes que participaram nas deliberações e pelo secretário, é selado e arquivado na Secretaria. É notificada uma cópia a cada uma das partes.

Artigo 119.º

Conteúdo do despacho

Qualquer despacho suscetível de ser objeto de recurso para o Tribunal de Justiça ao abrigo do artigo 56.º ou do artigo 57.º do Estatuto deve conter:

- a) a indicação de que é proferido, consoante o caso, pelo Tribunal, pelo presidente ou pelo juiz das medidas provisórias;
- b) sendo caso disso, a indicação da formação de julgamento;
- c) a data da sua adoção;
- d) a indicação da base jurídica em que o mesmo assenta;
- e) o nome do presidente e, sendo caso disso, dos juízes que participaram nas deliberações, com a indicação do juiz-relator;
- f) o nome do advogado-geral eventualmente designado;
- g) o nome do secretário;
- h) a indicação das partes;
- i) o nome dos seus representantes;
- j) os pedidos das partes;
- k) a indicação, se a tal houver lugar, de que o advogado-geral foi ouvido;
- l) a exposição sumária dos factos;
- m) os fundamentos;

n) o dispositivo, incluindo, sendo caso disso, a decisão relativa às despesas.

Artigo 120.º (M3)

Assinatura e notificação do despacho

O original de cada despacho, assinado pelo presidente e pelo secretário, é selado e arquivado na Secretaria. É notificada uma cópia a cada uma das partes e, sendo caso disso, ao Tribunal de Justiça.

Artigo 121.º

Força obrigatória dos acórdãos e despachos

1. O acórdão tem força obrigatória desde o dia da sua prolação, sob reserva das disposições do artigo 60.º do Estatuto.
2. O despacho tem força obrigatória desde o dia da sua notificação, sob reserva do disposto no artigo 60.º do Estatuto.

Artigo 122.º

Publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*

É publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* uma comunicação contendo a data e o dispositivo dos acórdãos e despachos do Tribunal que põem termo à instância, exceto no caso das decisões adotadas antes da notificação da petição ao demandado.

Capítulo X
DOS ACÓRDÃOS À REVELIA

Artigo 123.º

Acórdãos à revelia

1. Quando o Tribunal constatar que o demandado, devidamente citado, não respondeu à petição na forma e no prazo estabelecidos no artigo 81.º, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 45.º, segundo parágrafo, do Estatuto, o demandante pode, num prazo fixado pelo presidente, pedir ao Tribunal que julgue procedentes os seus pedidos.
2. O demandado revel não intervém no processo à revelia e nenhum ato processual lhe é notificado, com exceção da decisão que põe termo à instância.

3. No acórdão à revelia, o Tribunal julga procedentes os pedidos do demandante, a menos que seja manifestamente incompetente para conhecer da ação ou recurso ou que essa ação ou recurso seja manifestamente inadmissível ou manifestamente desprovido de fundamento jurídico.
4. O acórdão à revelia tem força executória. No entanto, o Tribunal pode suspender a sua execução até se pronunciar sobre a oposição deduzida nos termos do artigo 166.º, ou subordinar essa execução à constituição de caução, cujo montante e modalidades são fixados tendo em conta as circunstâncias. Esta caução é liberada se não for deduzida oposição ou se esta última for julgada improcedente.

Capítulo XI
DA RESOLUÇÃO AMIGÁVEL E DA DESISTÊNCIA

Artigo 124.º (M3)

Resolução amigável

1. Se, antes de o Tribunal decidir, as partes principais chegarem a acordo extrajudicial sobre a solução a dar ao litígio e informarem o Tribunal de que renunciam às suas pretensões, o presidente ordena o cancelamento do processo no registo e decide sobre as despesas em conformidade com o disposto nos artigos 136.º e 138.º, tendo em conta, se for caso disso, aquilo que haja sido proposto pelas partes.
2. Esta disposição não é aplicável aos recursos previstos nos artigos 263.º TFUE e 265.º TFUE.

Artigo 125.º

Desistência

Se o demandante comunicar ao Tribunal, por escrito ou na audiência, que desiste da instância, o presidente ordena o cancelamento do processo no registo e decide sobre as despesas em conformidade com o disposto nos artigos 136.º e 138.º

Capítulo XI-A (M3)

DO PROCESSO DE RESOLUÇÃO AMIGÁVEL DESENCADEADO PELO TRIBUNAL NOS
PROCESSOS AO ABRIGO DO ARTIGO 270.º TFUE

Artigo 125.º-A (M3)

Modalidades

1. O Tribunal pode, em qualquer fase do processo, examinar as possibilidades de resolução amigável da totalidade ou de parte do litígio entre as partes principais.
2. O Tribunal encarrega o juiz-relator, coadjuvado pelo secretário, de tentar obter a resolução amigável do litígio
3. O juiz-relator pode propor uma ou várias soluções suscetíveis de pôr termo ao litígio, tomar as medidas adequadas para facilitar a sua resolução amigável e executar as medidas que tiver decidido para o efeito. Pode, designadamente:
 - a) convidar as partes principais a prestarem informações;

- b) convidar as partes principais a apresentarem documentos;
 - c) convidar para reuniões os representantes das partes principais, as próprias partes principais ou qualquer funcionário ou agente da instituição habilitado a negociar um eventual acordo;
 - d) por ocasião das reuniões referidas na alínea c), ter contactos separados com cada uma das partes principais, se estas concordarem.
4. Os n.ºs 1 a 3 são igualmente aplicáveis no âmbito de um processo de medidas provisórias.

Artigo 125.º-B (M3)

Consequências do acordo das partes principais

1. Quando as partes principais chegarem a acordo, perante o juiz-relator, sobre a solução que põe termo ao litígio, podem pedir que as modalidades desse acordo sejam consignadas num documento assinado pelo juiz-relator e pelo secretário. Este documento é notificado às partes principais e constitui documento autêntico.
2. O processo é cancelado no registo, por despacho fundamentado do presidente. A pedido de uma parte principal, com o acordo da outra parte principal, as modalidades do acordo obtido entre as partes principais são consignadas no despacho de cancelamento.
3. O presidente decide sobre as despesas nos termos do acordo, ou livremente, se o acordo for omissivo quanto às despesas. Sendo caso disso, decide sobre as despesas do interveniente, em conformidade com o artigo 138.º

Artigo 125.º-C (M3)

Registo e autos específicos

1. As peças apresentadas no âmbito do processo de resolução amigável na aceção do artigo 125.º-A:
 - são inscritas num registo específico que não está sujeito ao regime dos artigos 36.º e 37.º;
 - são arquivadas numa pasta distinta dos autos do processo.
2. As peças apresentadas no âmbito do processo de resolução amigável na aceção do artigo 125.º-A são levadas ao conhecimento das partes principais, com

exceção das que cada parte principal tiver comunicado ao juiz-relator nos contactos separados previstos no artigo 125.º-A, n.º 3, alínea d).

3. As partes principais podem ter acesso às peças constantes da pasta distinta dos autos do processo, referida no n.º 1, com exceção das peças que cada parte principal tiver comunicado ao juiz-relator nos contactos separados previstos no artigo 125.º-A, n.º 3, alínea d).
4. O interveniente não pode aceder às peças constantes da pasta distinta dos autos do processo, referida no n.º 1.
5. As partes podem consultar na Secretaria o registo específico previsto no n.º 1.

Artigo 125.º-D (M3)

Resolução amigável e processo judicial

No âmbito do processo judicial, o Tribunal e as partes principais não podem utilizar as opiniões expressas, as sugestões formuladas, as propostas apresentadas, as concessões feitas ou os documentos elaborados para efeitos da resolução amigável.

Capítulo XII

DAS AÇÕES E RECURSOS E DOS INCIDENTES DECIDIDOS POR DESPACHO

Artigo 126.º

Ação ou recurso manifestamente destinado a ser rejeitado

Se o Tribunal for manifestamente incompetente para conhecer de uma ação ou recurso ou se este for manifestamente inadmissível ou manifestamente desprovido de fundamento jurídico, o Tribunal pode, sob proposta do juiz-relator, decidir a todo o tempo, por despacho fundamentado, pondo assim termo à instância.

Artigo 127.º (M3)

Remessa de um processo ao Tribunal de Justiça

As decisões de remessa, referidas no artigo 54.º, segundo parágrafo, do Estatuto são tomadas pelo Tribunal, sob proposta do juiz-relator, por despacho fundamentado.

Artigo 128.º
Declinação de competência

As decisões em que o Tribunal declina a sua competência, mencionadas no artigo 54.º, terceiro parágrafo, do Estatuto, são tomadas pelo Tribunal, sob proposta do juiz-relator, por despacho fundamentado.

Artigo 129.º
Fundamentos de inadmissibilidade de ordem pública

Sob proposta do juiz-relator, o Tribunal pode, a todo o tempo e oficiosamente, ouvidas as partes principais, decidir pronunciar-se por despacho fundamentado sobre os fundamentos de inadmissibilidade de ordem pública.

Artigo 130.º (M3)
Exceções e incidentes processuais

1. Se o demandado pedir ao Tribunal que se pronuncie sobre a inadmissibilidade ou sobre a incompetência sem dar início à discussão do mérito da causa, deve apresentar o seu pedido em requerimento separado, no prazo referido no artigo 81.º
2. Se uma parte pedir ao Tribunal que declare que a ação ou recurso deixou de ter objeto e que já não há que decidir do pedido, ou que decida sobre outro incidente, deve apresentar o seu pedido em requerimento separado.
3. Os pedidos referidos nos n.ºs 1 e 2 devem conter a exposição dos fundamentos e argumentos em que se baseiam, os pedidos e, em anexo, as peças em apoio.
4. Uma vez apresentado o requerimento previsto no n.º 1, o presidente fixa ao demandante um prazo para apresentar por escrito os seus fundamentos e pedidos.
5. Uma vez apresentado o requerimento previsto no n.º 2, o presidente fixa às outras partes um prazo para apresentarem por escrito as suas observações sobre este pedido.
6. O Tribunal pode decidir iniciar a fase oral do processo sobre os pedidos referidos nos n.ºs 1 e 2. O artigo 106.º não é aplicável.
7. O Tribunal conhece do pedido o mais rapidamente possível ou, se circunstâncias especiais o justificarem, reserva para final a apreciação do pedido. Deve remeter o processo ao Tribunal de Justiça, se o mesmo for da competência deste.

8. Se o Tribunal indeferir o pedido ou reservar para final a decisão sobre o mesmo, o presidente fixa novos prazos para os trâmites processuais ulteriores.

Artigo 131.º

Não conhecimento oficioso do mérito

1. Se verificar que a ação ou recurso ficou sem objeto e que já não há lugar a decisão de mérito, o Tribunal pode, a todo o tempo e oficiosamente, sob proposta do juiz-relator, ouvidas as partes, decidir pronunciar-se por despacho fundamentado.
2. Se o demandante deixar de responder às solicitações do Tribunal, o Tribunal pode, sob proposta do juiz-relator, ouvidas as partes, decidir oficiosamente, por despacho fundamentado, que já não há que conhecer do pedido.

Artigo 132.º

Ação ou recurso manifestamente procedente

Quando o Tribunal de Justiça ou o Tribunal Geral já se tiverem pronunciado sobre uma ou várias questões jurídicas idênticas às suscitadas nos fundamentos da ação ou recurso e o Tribunal Geral considerar que os factos estão provados, pode, uma vez encerrada a fase escrita do processo e sob proposta do juiz-relator, ouvidas as partes, decidir julgar a ação ou recurso manifestamente procedente, por despacho fundamentado no qual seja feita referência à jurisprudência pertinente.

Capítulo XIII

DAS DESPESAS E DOS ENCARGOS PROCESSUAIS

Artigo 133.º

Decisão sobre as despesas

O Tribunal decide sobre as despesas no acórdão ou no despacho que põe termo à instância.

Artigo 134.º

Regras gerais de imputação das despesas

1. A parte vencida é condenada nas despesas se a parte vencedora o tiver requerido.

2. Se houver várias partes vencidas, o Tribunal decide sobre a repartição das despesas.
3. Se as partes obtiverem vencimento parcial, cada uma das partes suporta as suas próprias despesas. No entanto, se tal se afigurar justificado tendo em conta as circunstâncias do caso, o Tribunal pode decidir que, além das suas próprias despesas, uma parte suporte uma fração das despesas da outra parte.

Artigo 135.º (M3)

Equidade e despesas inúteis ou vexatórias

1. Quando a equidade o exigir, o Tribunal pode decidir que uma parte vencida suporte, além das suas próprias despesas, apenas uma fração das despesas da outra parte, ou mesmo que não deve ser condenada a este título.
2. O Tribunal pode condenar uma parte, mesmo vencedora, na totalidade ou em parte das despesas, se tal se justificar em razão da sua atitude, incluindo antes do início da instância, em especial se tiver feito incorrer a outra parte em despesas que o Tribunal considere inúteis ou vexatórias.

Artigo 136.º

Despesas em caso de desistência

1. A parte que desistir é condenada nas despesas se a outra parte o tiver requerido nas suas observações sobre a desistência.
2. Todavia, a pedido da parte que desiste, as despesas são suportadas pela outra parte, se tal se justificar tendo em conta a atitude desta última.
3. Em caso de acordo entre as partes sobre as despesas, decide-se em conformidade com esse acordo.
4. Na falta de pedido sobre as despesas, cada uma das partes suporta as suas próprias despesas.

Artigo 137.º

Despesas em caso de não conhecimento do mérito

Se não houver lugar a decisão de mérito, o Tribunal decide livremente sobre as despesas.

Artigo 138.º

Despesas dos intervenientes

1. Os Estados-Membros e as instituições que intervenham no litígio devem suportar as suas próprias despesas.
2. Os Estados partes no Acordo EEE, que não sejam Estados-Membros, bem como o Órgão de Fiscalização da AECL, quando intervenham no litígio, devem igualmente suportar as suas próprias despesas.
3. O Tribunal pode decidir que um interveniente diferente dos mencionados nos n.ºs 1 e 2 suporte as suas próprias despesas.

Artigo 139.º(M6)

Encargos processuais

O processo no Tribunal Geral é gratuito, sem prejuízo das disposições seguintes:

- a) se o Tribunal Geral tiver incorrido em encargos que poderiam ter sido evitados, designadamente se a ação ou recurso tiver caráter manifestamente abusivo, pode condenar no respetivo reembolso a parte que os provocou;
- b) se os encargos resultantes de trabalhos de cópia efetuados a pedido de uma das partes forem considerados extraordinários pelo secretário, este pede o seu reembolso a essa parte de acordo com a tabela da Secretaria referida no artigo 37.º;
- c) em caso de inobservância reiterada das prescrições do presente regulamento ou das disposições práticas referidas no artigo 224.º, que torne necessário um pedido de regularização, o secretário pede à parte em causa o reembolso dos encargos relativos ao tratamento exigido pelo Tribunal Geral, de acordo com a tabela da Secretaria referida no artigo 37.º

Artigo 140.º

Despesas recuperáveis

Sem prejuízo do disposto no artigo 139.º, são consideradas despesas recuperáveis:

- a) as quantias devidas às testemunhas e peritos por força do artigo 100.º;
- b) as despesas indispensáveis efetuadas pelas partes para efeitos do processo, nomeadamente as despesas de deslocação e de estada e os honorários de agentes, consultores ou advogados.

Artigo 141.º

Modalidades de pagamento

1. O cofre do Tribunal e os seus devedores efetuam os respetivos pagamentos em euros.
2. Quando as despesas recuperáveis tiverem sido efetuadas em moeda diferente do euro ou quando os atos que dão lugar a indemnização tiverem sido praticados num país cuja moeda não seja o euro, a conversão efetua-se segundo a taxa de câmbio de referência do Banco Central Europeu no dia do pagamento.

Capítulo XIV
DA INTERVENÇÃO

Artigo 142.º

Objeto e efeitos da intervenção

1. A intervenção só pode ter por objeto apoiar, no todo ou em parte, os pedidos de uma das partes principais. Não confere os mesmos direitos processuais que os conferidos às partes principais, designadamente, o de pedir a realização de uma audiência.
2. A intervenção é acessória do litígio principal. Perde o seu objeto quando o processo é cancelado no registo do Tribunal, na sequência de uma desistência ou de um acordo celebrado entre as partes principais, ou quando a petição seja declarada inadmissível.
3. O interveniente aceita o litígio no estado em que este se encontra no momento da sua intervenção

Artigo 143.º (M3) (M5)

Pedido de intervenção

1. O pedido de intervenção deve ser apresentado no prazo de seis semanas a contar da publicação prevista no artigo 79.º
2. O pedido de intervenção deve conter:
 - a) a identificação do processo;

- b) a identificação das partes principais;
 - c) o nome e o domicílio do requerente da intervenção;
 - d) a indicação da qualidade e do endereço do representante do requerente da intervenção;
 - e) os pedidos em apoio dos quais o requerente da intervenção pede para intervir;
 - f) a exposição das circunstâncias que justificam o direito de intervir quando o pedido é apresentado nos termos do artigo 40.º, segundo ou terceiro parágrafos, do Estatuto.
3. O requerente da intervenção é representado segundo o disposto no artigo 19.º do Estatuto.
 4. O artigo 78.º, n.ºs 4 a 6, e o artigo 139.º são aplicáveis ao pedido de intervenção.

Artigo 144.º(M6)

Decisão sobre o pedido de intervenção

1. O pedido de intervenção é notificado às partes principais.
2. O presidente dá às partes principais a oportunidade de se pronunciarem por escrito ou oralmente sobre o pedido de intervenção e de pedirem, se a tal houver lugar, que certos dados dos autos com carácter confidencial não sejam comunicados a um interveniente.
3. Quando o demandado apresentar uma exceção de inadmissibilidade ou de incompetência, referida no artigo 130.º, n.º 1, só será tomada uma decisão sobre o pedido de intervenção depois de a exceção ser julgada improcedente ou de a sua apreciação ser reservada para final.
4. Quando o pedido for apresentado ao abrigo do artigo 40.º, primeiro parágrafo, do Estatuto e as partes principais não referirem a existência de dados dos autos com carácter confidencial, cuja comunicação ao interveniente seria suscetível de as prejudicar, a intervenção é admitida por decisão do presidente.
5. Nos outros casos, o presidente decide por despacho, o mais rapidamente possível, sobre o pedido de intervenção e, sendo caso disso, sobre a comunicação ao interveniente dos dados cujo carácter confidencial tenha sido alegado.

6. Caso o pedido de intervenção seja indeferido, o despacho referido no n.º 5 deve ser fundamentado e pronunciar-se sobre as despesas relativas ao pedido de intervenção, incluindo as despesas do requerente da intervenção, em aplicação dos artigos 134.º, 135.º e 138.º
7. Se o pedido de intervenção for deferido, são comunicados ao interveniente todos os atos processuais notificados às partes principais, com exceção, se for caso disso, dos dados confidenciais excluídos dessa comunicação ao abrigo do n.º 5.
8. Caso o pedido de intervenção seja retirado, o presidente ordena que o requerente da intervenção seja excluído do processo e pronuncia-se sobre as despesas, incluindo as despesas do requerente da intervenção, em aplicação do artigo 136.º
9. Caso a intervenção seja retirada, o presidente ordena que o interveniente seja excluído do processo e pronuncia-se sobre as despesas em aplicação dos artigos 136.º e 138.º
10. Caso seja posto termo à instância no processo principal antes de ser proferida uma decisão sobre o pedido de intervenção, o requerente da intervenção e as partes principais suportam as suas próprias despesas relativas ao pedido de intervenção. É transmitida uma cópia do despacho que põe termo à instância ao requerente da intervenção.

Artigo 145.º

Apresentação dos articulados

1. O interveniente pode apresentar um articulado de intervenção no prazo fixado pelo presidente.
2. O articulado de intervenção deve conter:
 - a) os pedidos do interveniente em que este declara apoiar, total ou parcialmente, os pedidos de uma das partes principais;
 - b) os fundamentos e argumentos invocados pelo interveniente;
 - c) as provas e oferecimentos de prova, se a tal houver lugar.
3. Após a apresentação do articulado de intervenção, o presidente fixa o prazo em que as partes principais podem responder a este articulado.

Capítulo XV
DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Artigo 146.º

Regras gerais

1. Qualquer pessoa que, devido à sua situação económica, se encontre na impossibilidade de fazer face, total ou parcialmente, aos encargos da instância, tem o direito de beneficiar de assistência judiciária.
2. A assistência judiciária é recusada se o Tribunal for manifestamente incompetente para conhecer da ação ou recurso para o qual foi pedida a assistência ou se essa ação ou recurso for manifestamente inadmissível ou manifestamente desprovido de fundamento jurídico.

Artigo 147.º (M3) (M5)

Pedido de assistência judiciária

1. A assistência judiciária pode ser pedida antes da propositura da ação ou da interposição do recurso, ou na pendência destes.
2. O pedido de assistência judiciária deve ser apresentado através do formulário publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*, disponível no sítio Internet do Tribunal de Justiça da União Europeia. Um pedido de assistência judiciária apresentado sem ser através de formulário não é tomado em consideração.
3. O pedido de assistência judiciária deve ser acompanhado de todas as informações e documentos justificativos que permitam avaliar a situação económica do requerente, como um atestado de uma autoridade nacional competente, comprovativo dessa situação económica.
4. Se o pedido de assistência judiciária for apresentado antes da propositura da ação ou da interposição do recurso, deve indicar sucintamente o objeto da ação ou do recurso que o requerente tenciona propor, os factos em causa e a argumentação em apoio da ação ou do recurso. O pedido deve ser acompanhado de todos os documentos justificativos.
5. Se a tal houver lugar, o pedido de assistência judiciária é acompanhado dos documentos referidos no artigo 51.º, n.ºs 2 e 3, e no artigo 78.º, n.º 4. Nesse caso, são aplicáveis o artigo 51.º, n.º 4, e o artigo 78.º, n.º 6.
6. Quando o requerente não seja representado por um advogado, a entrega do original do pedido de assistência judiciária é efetuada na Secretaria em formato papel. Este original do pedido deve ter a assinatura manuscrita do requerente.

7. A apresentação de um pedido de assistência judiciária suspende, para quem o submete, o prazo previsto para a propositura da ação ou para a interposição do recurso, até à data da notificação do despacho que se pronuncie sobre esse pedido ou, nos casos referidos no artigo 148.º, n.º 6, do despacho que designe o advogado encarregado de representar o requerente.

Artigo 148.º (M5) (M6)

Decisão sobre o pedido de assistência judiciária

1. Antes de se pronunciar sobre o pedido de assistência judiciária, o presidente fixa um prazo à outra parte principal para apresentar as suas observações escritas, a menos que, perante os elementos apresentados, seja desde logo manifesto que os requisitos previstos no artigo 146.º, n.º 1, não estão preenchidos ou que os previstos no artigo 146.º, n.º 2, estão preenchidos.
2. A decisão sobre o pedido de assistência judiciária é tomada pelo presidente, por despacho.
3. O despacho que recuse a assistência judiciária deve ser fundamentado.
4. O despacho que conceda a assistência judiciária pode designar um advogado para representar o interessado, se esse advogado tiver sido proposto pelo requerente no pedido de assistência judiciária e tiver consentido em representar o requerente no Tribunal.
5. Se o interessado não tiver indicado ele próprio um advogado no pedido de assistência judiciária ou na sequência de um despacho que conceda a assistência judiciária, ou se a sua escolha não for de aprovar, o secretário envia o despacho que concede a assistência judiciária e uma cópia do pedido à autoridade competente do Estado em causa, mencionada no Regulamento Adicional ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça. Se o interessado não tiver domicílio na União, o secretário envia o despacho que concede a assistência judiciária e uma cópia do pedido à autoridade competente do Estado onde o Tribunal de Justiça da União Europeia tem a sua sede.
6. Sem prejuízo do n.º 4, o advogado encarregado de representar o requerente é designado por despacho, consoante o caso, atendendo às propostas do interessado ou atendendo às propostas transmitidas pela autoridade referida no n.º 5.
7. O despacho que conceda a assistência judiciária pode estabelecer o montante a pagar ao advogado encarregado de representar o interessado ou fixar um limite que os encargos e honorários do advogado não poderão, em princípio, ultrapassar. Pode prever que, em função da sua situação económica, o interessado contribua para as despesas referidas no artigo 149.º, n.º 1.

8. Os despachos proferidos nos termos do presente artigo são irrecorríveis.
9. Quando o requerente de assistência judiciária não seja representado por um advogado, as notificações ser-lhe-ão remetidas por envio postal registrado, com aviso de recepção, de uma cópia autenticada do ato a notificar, ou por entrega dessa cópia contra recibo. As notificações às outras partes são efetuadas segundo o modo previsto no artigo 80.º, n.º 1.

Artigo 149.º

Adiantamento e tomada a cargo das despesas

1. Em caso de deferimento do pedido de assistência judiciária, o cofre do Tribunal toma a cargo, eventualmente dentro dos limites fixados, os encargos ligados à assistência e à representação do requerente no Tribunal. O presidente pode decidir que, quando este o tenha solicitado, seja feito um adiantamento ao advogado designado em conformidade com o artigo 148.º
2. Quando, por força da decisão que põe termo à instância, o beneficiário da assistência judiciária deva suportar as suas próprias despesas, o presidente fixa, por despacho fundamentado e irrecorrível, as despesas e honorários do advogado que ficam a cargo do cofre do Tribunal.
3. Quando, na decisão que põe termo à instância, o Tribunal tenha condenado outra parte a suportar as despesas do beneficiário da assistência judiciária, essa outra parte é obrigada a reembolsar ao cofre do Tribunal as importâncias adiantadas a título da assistência judiciária.
4. O secretário promove a cobrança das importâncias previstas no n.º 3 junto da parte condenada ao seu pagamento.
5. Quando o beneficiário da assistência judiciária seja vencido, o Tribunal pode, por razões de equidade, ao pronunciar-se sobre as despesas na decisão que põe termo à instância, decidir que uma ou várias outras partes suportem as suas próprias despesas ou que estas sejam, no todo ou em parte, suportadas pelo cofre do Tribunal a título da assistência judiciária.

Artigo 150.º

Retirada da assistência judiciária

1. O presidente pode, oficiosamente ou se tal lhe tiver sido requerido, ouvido o interessado, retirar o benefício da assistência judiciária se as condições que determinaram a sua concessão se modificarem no decurso da instância.

2. O despacho que retire a assistência judiciária deve ser fundamentado e é irrecorrível.

Capítulo XVI
DA TRAMITAÇÃO URGENTE DOS PROCESSOS

Secção 1. Da tramitação acelerada

Artigo 151.º

Decisão relativa à tramitação acelerada

1. O Tribunal pode, atendendo à especial urgência e às circunstâncias do processo, a pedido do demandante ou do demandado, ouvida a outra parte principal, decidir julgar o processo segundo uma tramitação acelerada. Esta decisão é tomada o mais rapidamente possível.
2. Sob proposta do juiz-relator, o Tribunal pode, em circunstâncias excepcionais, oficiosamente, ouvidas as partes principais, decidir julgar o processo segundo uma tramitação acelerada.
3. A decisão do Tribunal de julgar o processo segundo uma tramitação acelerada pode fixar requisitos relativos ao volume e à apresentação dos articulados das partes principais, à tramitação ulterior do processo ou aos fundamentos e argumentos sobre os quais o Tribunal será chamado a pronunciar-se.
4. Se uma das partes principais não respeitar um dos requisitos previstos no n.º 3, a decisão de julgar o processo segundo uma tramitação acelerada pode ser revogada. O processo prossegue então segundo a tramitação normal.

Artigo 152.º

Pedido de tramitação acelerada

1. O pedido de tramitação acelerada deve ser apresentado por requerimento separado, no momento da entrega da petição ou da contestação, e conter uma fundamentação que precise a especial urgência do processo e as outras circunstâncias pertinentes.
2. Pode ser indicado no pedido de tramitação acelerada que certos fundamentos ou argumentos ou certas passagens da petição ou da contestação apenas são apresentados para a eventualidade de o processo não ser julgado segundo a tramitação acelerada, designadamente juntando ao pedido uma versão

resumida da petição, uma lista dos anexos e os anexos a tomar em consideração em caso de tramitação acelerada.

Artigo 153.º

Tratamento prioritário

Em derrogação ao artigo 67.º, n.º 1, o Tribunal conhece prioritariamente dos processos que decida julgar segundo uma tramitação acelerada.

Artigo 154.º

Fase escrita do processo

1. Em derrogação ao artigo 81.º, n.º 1, quando o demandante tiver solicitado que o processo seja julgado segundo uma tramitação acelerada, o prazo para a entrega da contestação é de um mês. Este prazo pode ser prorrogado em aplicação do artigo 81.º, n.º 3.
2. Se o Tribunal decidir não deferir um pedido de tramitação acelerada, é concedido ao demandado um prazo adicional de um mês para apresentar ou completar, consoante o caso, a contestação.
3. No âmbito da tramitação acelerada, os articulados referidos no artigo 83.º, n.º 1, e no artigo 145.º, n.ºs 1 e 3, só podem ser entregues se o Tribunal o autorizar no quadro das medidas de organização do processo adotadas em conformidade com os artigos 88.º a 90.º
4. No âmbito da tramitação acelerada, quando fixa os prazos previstos no presente regulamento, o presidente toma em consideração a especial urgência para decidir da ação ou recurso.

Artigo 155.º

Fase oral do processo

1. Quando a tramitação acelerada tiver sido deferida, o Tribunal decide iniciar a fase oral do processo o mais rapidamente possível após a apresentação do relatório preliminar pelo juiz-relator. O Tribunal pode, contudo, decidir julgar o processo sem fase oral, quando as partes principais renunciarem a participar numa audiência e o Tribunal considerar que está suficientemente esclarecido pelas peças dos autos do processo.
2. Sem prejuízo dos artigos 84.º e 85.º, as partes principais podem completar a sua argumentação e oferecer as respetivas provas durante a fase oral do processo, desde que o atraso na sua apresentação seja justificado.

Secção 2. Da suspensão e das outras medidas provisórias

Artigo 156.º (M3) (M5)

Pedido de suspensão ou de outras medidas provisórias

1. O pedido de suspensão da execução de um ato de uma instituição nos termos do artigo 278.º TFUE e do artigo 157.º TCEEA só é admissível se o requerente tiver impugnado o ato perante o Tribunal.
2. O pedido relativo a uma das outras medidas provisórias previstas no artigo 279.º TFUE só é admissível se for formulado por uma parte principal num processo pendente no Tribunal e se se referir a esse processo.
3. Nos processos ao abrigo do artigo 270.º TFUE, os pedidos mencionados nos n.ºs 1 e 2 podem ser feitos a partir da entrega da reclamação prevista no artigo 90.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários, nas condições fixadas no artigo 91.º, n.º 4, do referido Estatuto.
4. Os pedidos referidos nos n.ºs 1 e 2 devem especificar o objeto do litígio, as circunstâncias que determinam a urgência, bem como os fundamentos de facto e de direito que, à primeira vista, justificam a concessão da medida provisória requerida. Devem incluir todas as provas e oferecimentos de prova disponíveis, destinados a justificar a concessão das medidas provisórias.
5. O pedido deve ser apresentado em requerimento separado e nas condições previstas nos artigos 76.º e 78.º

Artigo 157.º

Tramitação

1. O pedido é notificado à parte contrária, à qual o presidente do Tribunal fixa um prazo curto para se pronunciar oralmente ou por escrito.
2. O presidente do Tribunal pode deferir o pedido antes de a parte contrária se ter pronunciado. Essa decisão pode ser posteriormente modificada ou revogada, mesmo oficiosamente.
3. O presidente do Tribunal decide das eventuais medidas de organização do processo e das diligências de instrução.
4. Em caso de impedimento do presidente do Tribunal, são aplicáveis os artigos 11.º e 12.º

Artigo 158.º

Decisão sobre o pedido

1. O presidente do Tribunal decide sobre o pedido por despacho fundamentado. Este despacho é imediatamente notificado às partes.
2. A execução do despacho pode ser condicionada à prestação, pelo requerente, de uma caução cujo montante e modalidades são fixados de acordo com as circunstâncias.
3. O despacho pode fixar uma data a partir da qual a medida deixa de ser aplicável. De contrário, a medida deixa de produzir efeitos quando for proferido o acórdão que põe termo à instância.
4. O despacho tem carácter provisório e em nada prejudica a decisão do Tribunal no processo principal.
5. No despacho que põe termo ao processo de medidas provisórias, as despesas são reservadas para a decisão do Tribunal no processo principal. Contudo, se tal se justificar atendendo às circunstâncias do caso concreto, decide-se sobre as despesas relativas ao processo de medidas provisórias no despacho, em aplicação dos artigos 134.º a 138.º

Artigo 159.º

Alteração de circunstâncias

A pedido de uma das partes, o despacho pode, a todo o tempo, ser alterado ou revogado em consequência de uma alteração de circunstâncias.

Artigo 160.º

Novo pedido

O indeferimento do pedido relativo a uma medida provisória não impede a parte principal que o tenha deduzido de apresentar outro pedido fundado em factos novos.

Artigo 161.º

Pedido nos termos dos artigos 280.º TFUE, 299.º TFUE e 164.º TCEEA

1. O pedido de suspensão da execução coerciva de uma decisão do Tribunal Geral ou de um ato do Conselho, da Comissão Europeia ou do Banco Central Europeu, apresentado nos termos dos artigos 280.º TFUE, 299.º TFUE e 164.º TCEEA, é regulado pelas disposições da presente secção.

2. O despacho que defira o pedido deve, sendo caso disso, fixar a data em que a medida provisória deixa de produzir efeitos.

Capítulo XVII DOS PEDIDOS RELATIVOS AOS ACÓRDÃOS E DESPACHOS

Artigo 162.º

Atribuição do pedido

1. Os pedidos objeto do presente capítulo são atribuídos à formação de julgamento que proferiu a decisão a que o pedido diz respeito.
2. Se já não for possível reunir o quórum referido nos artigos 23.º e 24.º, o pedido é atribuído a outra formação de julgamento que funcione com o mesmo número de juizes. Se a decisão tiver sido proferida por um juiz que se pronuncie como juiz singular e se este estiver impedido, o pedido é atribuído a outro juiz.

Artigo 163.º

Suspensão da instância

Quando um recurso para o Tribunal de Justiça e um dos pedidos previstos no presente capítulo, com exceção dos pedidos previstos nos artigos 164.º e 165.º, tiverem por objeto a mesma decisão do Tribunal Geral, o presidente pode, ouvidas as partes, decidir suspender a instância até o Tribunal de Justiça proferir uma decisão sobre o recurso.

Artigo 164.º

Retificação dos acórdãos e despachos

1. Sem prejuízo das disposições relativas à interpretação dos acórdãos e despachos, os erros de escrita ou de cálculo ou os lapsos manifestos podem ser retificados pelo Tribunal, oficiosamente ou a pedido de uma das partes.
2. O pedido de retificação deve ser apresentado no prazo de duas semanas a contar da prolação do acórdão ou da notificação do despacho.
3. Quando a retificação tiver por objeto o dispositivo ou um dos fundamentos que constituem a base necessária do dispositivo, as partes podem apresentar observações escritas no prazo fixado pelo presidente.
4. O Tribunal decide por despacho.

5. O original do despacho que ordena a retificação é anexado ao original da decisão retificada. É feita menção desse despacho à margem do original da decisão retificada.

Artigo 165.º

Omissão de pronúncia

1. Se o Tribunal não se tiver pronunciado sobre um aspeto isolado dos pedidos ou sobre as despesas, a parte que pretenda invocar esse facto pode apresentar um requerimento ao Tribunal.
2. O requerimento é apresentado no prazo de um mês a contar da prolação do acórdão ou da notificação do despacho.
3. O requerimento é notificado às outras partes, que podem apresentar observações escritas no prazo fixado pelo presidente.
4. O Tribunal decide por despacho, simultaneamente, sobre a admissibilidade e sobre o mérito do pedido, depois de ter dado às partes a oportunidade de apresentarem observações.

Artigo 166.º (M5)

Oposição a um acórdão à revelia

1. Em conformidade com o artigo 41.º do Estatuto, o acórdão à revelia é suscetível de oposição.
2. A oposição deve ser deduzida pelo demandado revel, no prazo de um mês a contar da notificação do acórdão à revelia. Deve ser apresentada nas formas previstas nos artigos 76.º e 78.º
3. Após a notificação da oposição, o presidente fixa à outra parte um prazo para a apresentação de observações escritas.
4. A tramitação do processo prossegue em conformidade com o disposto no título III ou no título IV, consoante o caso.
5. O Tribunal decide por acórdão não suscetível de oposição.
6. O original desse acórdão é anexado ao original do acórdão proferido à revelia. É feita menção do acórdão proferido sobre a oposição à margem do original do acórdão proferido à revelia.

Artigo 167.º (M5)
Oposição de terceiros

1. O disposto nos artigos 76.º e 78.º é aplicável à oposição de terceiros deduzida ao abrigo do artigo 42.º do Estatuto. O pedido de oposição deve ainda:
 - a) especificar o acórdão ou o despacho impugnado;
 - b) indicar em que medida o acórdão ou o despacho impugnado prejudica os direitos do terceiro oponente;
 - c) indicar as razões pelas quais o terceiro oponente não pôde participar no litígio no Tribunal.
2. O pedido de oposição de terceiros é apresentado nos dois meses seguintes à publicação prevista no artigo 122.º
3. A suspensão da execução do acórdão ou do despacho impugnado pode ser decretada a pedido do terceiro oponente. É aplicável o disposto nos artigos 156.º a 161.º
4. O pedido de oposição de terceiros é notificado às partes, que podem apresentar observações escritas no prazo fixado pelo presidente.
5. O Tribunal decide depois de ter dado às partes a oportunidade de apresentarem observações.
6. O acórdão ou o despacho impugnado é modificado na medida em que a oposição de terceiros seja julgada procedente.
7. O original da decisão proferida sobre a oposição de terceiros é anexado ao original do acórdão ou do despacho impugnado. É feita menção da decisão proferida à margem do original do acórdão ou do despacho impugnado.

Artigo 168.º (M5)
Interpretação dos acórdãos e despachos

1. Em conformidade com o artigo 43.º do Estatuto, em caso de dúvida sobre o sentido e o alcance de um acórdão ou de um despacho, cabe ao Tribunal interpretá-lo, a pedido de uma parte ou de uma instituição da União que nisso demonstre interesse.
2. O pedido de interpretação deve ser apresentado no prazo de dois anos a contar da data de prolação do acórdão ou da notificação do despacho.

3. O pedido de interpretação deve ser deduzido nas formas previstas nos artigos 76.º e 78.º O pedido deve ainda mencionar:
 - a) o acórdão ou o despacho objeto do pedido de interpretação;
 - b) as passagens cuja interpretação é pedida.
4. O pedido de interpretação é notificado às outras partes, que podem apresentar observações escritas no prazo fixado pelo presidente.
5. O Tribunal decide depois de ter dado às partes a oportunidade de apresentarem observações.
6. O original da decisão interpretativa é anexado ao original da decisão interpretada. É feita menção da decisão interpretativa à margem do original da decisão interpretada.

Artigo 169.º (M5)

Revisão

1. Em conformidade com o artigo 44.º do Estatuto, a revisão de uma decisão do Tribunal só pode ser pedida se for descoberto um facto que possa ter influência decisiva e que, antes de proferido o acórdão ou notificado o despacho, era desconhecido do Tribunal e da parte que requer a revisão.
2. Sem prejuízo do prazo de dez anos previsto no artigo 44.º, terceiro parágrafo, do Estatuto, o pedido de revisão deve ser apresentado, o mais tardar, no prazo de três meses a contar do dia em que o requerente teve conhecimento do facto no qual o pedido de revisão se baseia.
3. O disposto nos artigos 76.º e 78.º é aplicável ao pedido de revisão. O pedido de revisão deve ainda:
 - a) especificar o acórdão ou o despacho impugnado;
 - b) indicar os pontos do acórdão ou do despacho que são objeto de impugnação;
 - c) articular os factos em que se baseia o pedido;
 - d) indicar os meios de prova tendentes a demonstrar a existência de factos que justificam a revisão e a provar a observância dos prazos previstos no n.º 2.
4. O pedido de revisão é notificado às outras partes, que podem apresentar observações escritas no prazo fixado pelo presidente.

5. O Tribunal decide, por despacho, sobre a admissibilidade do pedido, depois de ter dado às partes a oportunidade de apresentarem observações, sem prejuízo da decisão de mérito.
6. Se o Tribunal declarar o pedido admissível, deve conhecer do mérito da causa, em conformidade com o disposto no presente regulamento.
7. O original da decisão de revisão é anexado ao original da decisão revista. É feita menção da decisão de revisão à margem do original da decisão revista.

Artigo 170.º (M5)

Reclamação sobre as despesas recuperáveis

1. Em caso de reclamação sobre as despesas recuperáveis, a parte interessada submete um pedido ao Tribunal. Este pedido deve ser apresentado nas formas previstas nos artigos 76.º e 78.º
2. O pedido é notificado à parte visada no pedido, que pode apresentar observações escritas no prazo fixado pelo presidente.
3. O Tribunal decide por despacho irrecorrível, depois de ter dado à parte visada no pedido a oportunidade de apresentar observações.
4. As partes podem, para efeitos de execução, pedir cópia autenticada do despacho.

TÍTULO IV

DO CONTENCIOSO RELATIVO AOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Artigo 171.º

Âmbito de aplicação

As disposições do presente título aplicam-se aos recursos de decisões das instâncias de recurso do Instituto referido no artigo 1.º, que têm por objeto a aplicação das regras relativas a um regime de propriedade intelectual.

Capítulo I

DAS PARTES NO PROCESSO

Artigo 172.º

Recorrido

A petição é apresentada contra o Instituto a que pertence a instância de recurso que adotou a decisão impugnada, na qualidade de recorrido.

Artigo 173.º (M3) (M5)

Estatuto, perante o Tribunal Geral, das outras partes no processo perante a instância de recurso

1. Uma parte no processo perante a instância de recurso, com exceção do recorrente, pode participar no processo perante o Tribunal, na qualidade de interveniente, respondendo à petição nas formas e nos prazos estabelecidos.
2. Antes de expirar o prazo previsto para a entrega da resposta, uma parte no processo perante a instância de recurso, com exceção do recorrente, passa a ser parte no processo perante o Tribunal, na qualidade de interveniente, com a entrega de um ato processual. Perde o estatuto de interveniente perante o Tribunal, caso não responda à petição nas formas e nos prazos estabelecidos. Nesse caso, o interveniente suporta as suas próprias despesas relativas aos atos processuais que apresentou.
3. O interveniente, referido nos n.ºs 1 e 2, dispõe dos mesmos direitos processuais que as partes principais. Pode apoiar os pedidos de uma parte principal e apresentar pedidos e fundamentos autónomos relativamente aos das partes principais.

4. Uma parte no processo perante a instância de recurso, com exceção do recorrente, que se torne parte perante o Tribunal em conformidade com os n.ºs 1 e 2, é representada segundo o disposto no artigo 19.º do Estatuto.
5. O artigo 78.º, n.ºs 4 a 6, é aplicável ao ato processual referido no n.º 2.
6. Em derrogação ao artigo 123.º, não se aplica o processo à revelia, quando um interveniente, referido nos n.ºs 1 e 2, responda à petição nas formas e nos prazos estabelecidos.

Artigo 174.º

Substituição de uma parte

Quando um direito de propriedade intelectual em causa no litígio tiver sido transferido de uma parte no processo perante a instância de recurso do Instituto para um terceiro, o sucessor nesse direito pode pedir para substituir a parte inicial no processo perante o Tribunal.

Artigo 175.º (M3) (M5)

Pedido de substituição

1. O pedido de substituição deve ser apresentado por requerimento separado. Pode ser apresentado em qualquer fase do processo.
2. Este pedido deve conter:
 - a) a identificação do processo;
 - b) a identificação das partes no processo e da parte que o requerente pretende substituir;
 - c) o nome e o domicílio do requerente;
 - d) a indicação da qualidade e do endereço do representante do requerente;
 - e) a exposição das circunstâncias que justificam a substituição, acompanhada das respetivas provas.
3. O requerente da substituição é representado segundo o disposto no artigo 19.º do Estatuto.
4. O artigo 78.º, n.ºs 4 a 6, e o artigo 139.º são aplicáveis ao pedido de substituição.

Artigo 176.º

Decisão sobre o pedido de substituição

1. O pedido de substituição é notificado às partes.
2. O presidente dá às partes a oportunidade de se pronunciarem por escrito ou oralmente sobre o pedido de substituição.
3. Conhece-se do pedido de substituição por despacho fundamentado do presidente ou na decisão que põe termo à instância.
4. Caso o pedido de substituição seja indeferido, a decisão sobre as despesas relativas ao referido pedido, incluindo as despesas do requerente da substituição, é tomada em aplicação do disposto nos artigos 134.º e 135.º
5. Se o pedido de substituição for deferido, o sucessor aceita o litígio no estado em que este se encontra no momento da substituição. O sucessor está vinculado pelos atos processuais entregues pela parte que substitui.

Capítulo II

DA PETIÇÃO E DA RESPOSTA

Artigo 177.º (M5) (M6)

Petição

1. A petição deve conter:
 - a) o nome e o domicílio do recorrente;
 - b) a indicação da qualidade e do endereço do representante do recorrente;
 - c) a identificação do Instituto contra o qual o recurso é interposto;
 - d) o objeto do litígio, os fundamentos e argumentos invocados e uma exposição sumária dos referidos fundamentos;
 - e) os pedidos do recorrente.
2. Quando o recorrente não tenha sido a única parte no processo perante a instância de recurso do Instituto, a petição deve igualmente conter o nome de todas as partes nesse processo e os endereços que estas tenham indicado para efeito das notificações.

3. A decisão impugnada da instância de recurso deve ser anexada à petição. Deve ser mencionada a data em que essa decisão foi notificada ao recorrente.
4. Se o recorrente for uma pessoa coletiva de direito privado, deve juntar à petição uma prova da sua existência jurídica (certidão do registo comercial, certidão do registo das associações ou qualquer outro documento oficial).
5. A petição deve ser acompanhada dos documentos referidos no artigo 51.º, n.ºs 2 e 3.
6. Se a petição não obedecer ao disposto no n.º 2, o secretário pode fixar ao recorrente um prazo razoável para a regularizar, se as circunstâncias o justificarem. Se a petição não obedecer ao disposto nos n.ºs 3 a 5, o secretário fixa ao recorrente um prazo razoável para a regularizar. Na falta de regularização no prazo fixado, o Tribunal Geral decide se a inobservância da formalidade determina a inadmissibilidade formal da petição.

Artigo 178.º (M5) (M6)

Notificação da petição

1. O secretário informa o recorrido e todas as partes no processo perante a instância de recurso de que a petição foi entregue pelo modo previsto no artigo 80.º, n.º 1. Procede à notificação da petição depois da determinação da língua do processo, em conformidade com o artigo 45.º, n.º 4, e, sendo caso disso, à notificação da tradução da petição para a língua do processo.
2. A petição é notificada ao recorrido através da e-Curia quando este dispuser de uma conta de acesso à e-Curia. Caso contrário, a petição é notificada ao recorrido por envio postal registado, com aviso de receção, de uma cópia autenticada da petição ou por entrega dessa cópia contra recibo
3. A notificação da petição a uma parte no processo perante a instância de recurso é efetuada através da e-Curia quando essa parte passar a ser parte no processo perante o Tribunal Geral, em conformidade com o artigo 173.º, n.º 2. Quando a parte no processo perante a instância de recurso for uma instituição que disponha de uma conta de acesso à e-Curia, a notificação da petição é efetuada através da e-Curia. Caso contrário, a petição é notificada por envio postal registado, com aviso de receção, ou entregue contra recibo, no endereço indicado em conformidade com o artigo 177.º, n.º 2, ou, se esse endereço não tiver sido comunicado, no endereço indicado na decisão impugnada da instância de recurso.

4. Nos casos previstos no artigo 177.º, n.º 6, a notificação é feita após a regularização ou depois de o Tribunal a ter declarado admissível tendo em conta os requisitos enumerados nesse artigo.
5. Assim que a petição for notificada, o recorrido transmite ao Tribunal os autos do processo perante a instância de recurso.

Artigo 179.º

Partes autorizadas a apresentar uma resposta

O recorrido e as partes no processo perante a instância de recurso, com exceção do recorrente, devem apresentar uma resposta à petição, no prazo de dois meses a contar da respetiva notificação. Este prazo pode, em circunstâncias excecionais, ser prorrogado pelo presidente, a pedido devidamente fundamentado da parte em causa.

Artigo 180.º (M5)

Resposta

1. A resposta deve conter:
 - a) o nome e o domicílio da parte que a entrega;
 - b) a indicação da qualidade e do endereço do representante da parte;
 - c) os fundamentos e argumentos invocados;
 - d) os pedidos da parte que a entrega.
2. O artigo 177.º, n.ºs 4 a 6, é aplicável à resposta.

Artigo 181.º

Encerramento da fase escrita do processo

Sem prejuízo das disposições do capítulo III, a fase escrita do processo é encerrada depois da apresentação da resposta do recorrido e, eventualmente, do interveniente na aceção do artigo 173.º

Capítulo III
DO RECURSO SUBORDINADO

Artigo 182.º

Recurso subordinado

1. As partes no processo perante a instância de recurso, com exceção do recorrente, podem apresentar um recurso subordinado no mesmo prazo que o previsto para a apresentação da resposta.
2. O recurso subordinado deve ser apresentado em requerimento separado, distinto da resposta.

Artigo 183.º

Conteúdo do recurso subordinado

O recurso subordinado deve conter:

- a) o nome e o domicílio da parte que o interpõe;
- b) a indicação da qualidade e do endereço do representante da parte;
- c) os fundamentos e argumentos invocados;
- d) os pedidos.

Artigo 184.º

Pedidos, fundamentos e argumentos do recurso subordinado

1. Os pedidos do recurso subordinado devem ter por objeto a anulação ou a reforma da decisão da instância de recurso sobre um ponto não suscitado na petição.
2. Os fundamentos e argumentos invocados devem identificar com precisão os pontos da fundamentação da decisão impugnada que são contestados.

Artigo 185.º

Resposta ao recurso subordinado

Quando seja interposto um recurso subordinado, as outras partes podem apresentar um articulado, cujo objeto é limitado à resposta aos pedidos, fundamentos e argumentos invocados no recurso subordinado, no prazo de dois

meses a contar da sua notificação. Este prazo pode, em circunstâncias excepcionais, ser prorrogado pelo presidente, a pedido devidamente fundamentado da parte em causa.

Artigo 186.º

Encerramento da fase escrita do processo

Quando tenha sido interposto um recurso subordinado, a fase escrita do processo é encerrada depois da apresentação da última resposta nesse recurso subordinado.

Artigo 187.º

Relação entre o recurso principal e o recurso subordinado

Considera-se que o recurso subordinado fica sem objeto:

- a) quando o recorrente desiste do recurso principal;
- b) quando o recurso principal é declarado manifestamente inadmissível.

Capítulo IV

OUTROS ASPETOS DO PROCESSO

Artigo 188.º

Objeto do litígio perante o Tribunal Geral

Os articulados apresentados pelas partes no âmbito do processo perante o Tribunal não podem alterar o objeto do litígio perante a instância de recurso.

Artigo 189.º

Extensão dos articulados

1. Em conformidade com o artigo 224.º, o Tribunal fixa a extensão máxima dos articulados entregues no âmbito do presente título.
2. O presidente pode autorizar, unicamente em casos particularmente complexos do ponto de vista jurídico ou factual, que a extensão máxima dos articulados seja ultrapassada.

Artigo 190.º

Pagamento das despesas

1. Se o Tribunal der provimento a um recurso interposto contra uma decisão de uma instância de recurso, pode ordenar que o recorrido apenas suporte as suas próprias despesas.
2. Os encargos indispensáveis suportados pelas partes para efeitos do processo perante a instância de recurso são considerados despesas recuperáveis s.

Artigo 191.º

Outras disposições aplicáveis

Sob reserva das disposições especiais do presente título, as disposições do título III são aplicáveis aos processos regulados no presente título.

TÍTULO V
DOS RECURSOS DE DECISÕES DO TRIBUNAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

Artigo 192.º (M6)
(revogado)

Capítulo I
DA PETIÇÃO DE RECURSO

Artigo 193.º (M3) (M6)
(revogado)

Artigo 194.º (M5) (M6)
(revogado)

Artigo 195.º (M6)
(revogado)

Artigo 196.º (M3) (M6)
(revogado)

Capítulo II
DA RESPOSTA, DA RÉPLICA E DA TRÉPLICA

Artigo 197.º (M5) (M6)
(revogado)

Artigo 198.º (M6)
(revogado)

Artigo 199.º (M5) (M6)
(revogado)

Artigo 200.º (M6)
(revogado)

Artigo 201.º (M6)
(revogado)

Capítulo III DO RECURSO SUBORDINADO

Artigo 202.º (M6)
(revogado)

Artigo 203.º (M6)
(revogado)

Artigo 204.º (M6)
(revogado)

Capítulo IV DOS ARTICULADOS SUBSEQUENTES AO RECURSO SUBORDINADO

Artigo 205.º (M6)
(revogado)

Artigo 206.º (M6)
(revogado)

Capítulo V DA FASE ORAL DO PROCESSO

Artigo 207.º (M6)
(revogado)

Capítulo VI
DOS RECURSOS DECIDIDOS POR DESPACHO

Artigo 208.º (M6)
(revogado)

Artigo 209.º (M6)
(revogado)

Capítulo VII
DAS CONSEQUÊNCIAS DO CANCELAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL PARA O
RECURSO SUBORDINADO

Artigo 210.º (M6)
(revogado)

Capítulo VIII
DAS DESPESAS E ENCARGOS PROCESSUAIS NOS RECURSOS DE DECISÕES DO
TRIBUNAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

Artigo 211.º (M6)
(revogado)

Capítulo IX
OUTRAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS RECURSOS DE DECISÕES DO TRIBUNAL DA
FUNÇÃO PÚBLICA

Artigo 212.º (M6)
(revogado)

Artigo 213.º (M3) (M5) (M6)
(revogado)

Capítulo X
DO RECURSO DAS DECISÕES DE INDEFERIMENTO DE UM PEDIDO DE INTERVENÇÃO
E DAS DECISÕES TOMADAS EM PROCESSOS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

Artigo 214.º (M6)
(revogado)

TÍTULO VI
DOS PROCESSOS APÓS ANULAÇÃO DE UMA DECISÃO DO TRIBUNAL GERAL E
REMESSA (M6)

Capítulo I
DAS DECISÕES DO TRIBUNAL GERAL PROFERIDAS APÓS ANULAÇÃO E REMESSA

Artigo 215.º

Anulação e remessa pelo Tribunal de Justiça

Quando o Tribunal de Justiça anular um acórdão ou um despacho do Tribunal Geral e decidir remeter-lhe o julgamento do processo, a instância inicia-se no Tribunal Geral com a decisão de remessa.

Artigo 216.º

Atribuição do processo

1. Quando o Tribunal de Justiça anular um acórdão ou um despacho de uma secção, o presidente do Tribunal Geral pode atribuir o processo a outra secção que funcione com o mesmo número de juízes.
2. Quando o Tribunal de Justiça anular um acórdão ou um despacho proferido pela Grande Secção do Tribunal Geral, o processo é atribuído a essa formação.
3. Quando o Tribunal de Justiça anular um acórdão ou um despacho de um juiz que se pronunciou como juiz singular, o presidente do Tribunal Geral pode atribuir o processo ao juiz singular, sem prejuízo de este último remeter o processo à secção de que faz parte.

Artigo 217.º

Tramitação processual

1. Quando a decisão ulteriormente anulada pelo Tribunal de Justiça tiver sido tomada depois do encerramento da fase escrita sobre o mérito no Tribunal Geral, as partes no processo no Tribunal Geral podem apresentar observações escritas sobre as conclusões a extrair da decisão do Tribunal de Justiça para a solução do litígio, no prazo de dois meses a contar da notificação da decisão do Tribunal de Justiça. Este prazo não pode ser prorrogado.
2. Quando a decisão ulteriormente anulada pelo Tribunal de Justiça tiver sido tomada antes do encerramento da fase escrita sobre o mérito no Tribunal Geral, a fase escrita é retomada no ponto em que se encontrava.

3. Se as circunstâncias o justificarem, o presidente pode autorizar a entrega de articulados complementares de observações escritas.

Artigo 218.º

Regras aplicáveis à tramitação

Sob reserva das disposições do artigo 217.º, a tramitação do processo decorre em conformidade com o disposto no título III ou no título IV, consoante o caso.

Artigo 219.º

Despesas

O Tribunal decide sobre as despesas relativas, por um lado, aos processos que nele correm os seus termos e, por outro, aos processos de recurso para o Tribunal de Justiça.

Capítulo II

DAS DECISÕES DO TRIBUNAL GERAL PROFERIDAS APÓS REAPRECIACÃO E REMESSA

Artigo 220.º (M6)
(revogado)

Artigo 221.º (M6)
(revogado)

Artigo 222.º (M6)
(revogado)

Artigo 223.º (M6)
(revogado)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 224.º

Disposições de execução

O Tribunal adota, em documento separado, disposições práticas de execução do presente regulamento.

Artigo 225.º

Execução coerciva

A execução coerciva das sanções ou medidas aplicadas por força do presente regulamento realiza-se em conformidade com o disposto nos artigos 280.º TFUE, 299.º TFUE e 164.º TCEEA.

Artigo 226.º

Revogação

O presente regulamento substitui o Regulamento de Processo do Tribunal Geral de 2 de maio de 1991, com as últimas alterações que lhe foram introduzidas em 19 de junho de 2013.

Artigo 227.º

Publicação e entrada em vigor do presente regulamento

1. O presente regulamento, autêntico nas línguas referidas no artigo 44.º, é publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*.
2. O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à sua publicação.
3. O disposto no artigo 105.º só é aplicável a contar da entrada em vigor da decisão referida no artigo 105.º, n.º 11.
4. O disposto no artigo 45.º, n.º 4, no artigo 139.º, alínea c), e no artigo 181.º só é aplicável aos recursos interpostos no Tribunal após a entrada em vigor do presente regulamento.
5. O disposto nos artigos 106.º e 207.º só é aplicável aos processos cuja fase escrita ainda não esteja encerrada à data da entrada em vigor do presente regulamento.

6. O disposto no artigo 115.º, n.º 1, no artigo 116.º, n.º 6, no artigo 131.º e no artigo 135.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal Geral de 2 de maio de 1991, com as últimas alterações que lhe foram introduzidas em 19 de junho de 2013, continua a ser aplicável às ações e recursos propostos no Tribunal antes da entrada em vigor do presente regulamento.
7. O disposto nos artigos 135.º-A e 146.º do Regulamento de Processo do Tribunal Geral de 2 de maio de 1991, com as últimas alterações que lhe foram introduzidas em 19 de junho de 2013, continua a ser aplicável às ações e recursos pendentes no Tribunal, cuja fase escrita tenha sido encerrada antes da entrada em vigor do presente regulamento.